



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Graduação em Direito

O (DES)CONTROLE SOBRE A PRÓPRIA IMAGEM:

O fenômeno *sharenting* e a aplicação do direito ao esquecimento como um mecanismo de autodeterminação

Airana Avohay Nascimento de Moraes

Brasília

2023

AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS

O (DES)CONTROLE SOBRE A PRÓPRIA IMAGEM:

O fenômeno *sharenting* e a aplicação do direito ao esquecimento como um mecanismo de autodeterminação

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Brasília

2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Orientador

Profa. Dra. Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello

Examinadora

Profa. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima

Examinadora

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento não poderia ser para outras pessoas senão os meus pais, ADANSON e NAYARA. Cada um, à sua própria forma, contribuiu para eu estar onde estou hoje. Dos primeiros passos até o presente momento, em que se finaliza mais uma fase da minha vida, eles sempre estiveram por perto. Com eles, e de formas distintas, aprendi o real significado de renúncia, perseverança e, principalmente, amor. Um amor que está nos grandes e nos pequenos gestos, no “bom dia”, no “já comeu?” e no “estou orgulhoso/a de você”. Obrigada, pai, mãe, por todo o apoio. Eu nem sonharia estar aqui se não fosse por vocês.

Em seguida, um agradecimento a ela (que, sim, merece um parágrafo solo), minha irmã, ALANA AVOHAY. Como uma verdadeira gêmea não gêmea, me acompanha pelas aventuras da vida. E não consigo pensar companhia melhor para isso. Sempre acreditou em mim, mesmo quando eu não o fiz. A confiança que me deu ao longo dos anos me ajudou mais do que possa imaginar.

Ao ARTHUR AVOHAY, quem acompanhei desde o primeiro passo e me ensinou, de muitas formas, a ter paciência, compreensão e carinho.

À ANA HELENA AVOHAY, o eterno amor da minha vida. Há uma Airana antes da Ana Helena, e uma Airana depois da Ana Helena, com certeza. E eu não poderia ser mais grata. Eu sou melhor por você e para você.

À ÁGATHA AVOHAY, que ainda não tem a capacidade de ler esse agradecimento, mas que, devido ao seu espírito de resiliência, terá. Resistência e coragem, antes de você, eram só duas palavras no dicionário. Você veio para preenchê-las de significado. E, por você, eu jamais me cansarei de agradecer.

À minha vó MARIA, aquela que une e reúne toda a família. Nem todos os almoços de domingo do ano seriam suficientes para retribuir todo o afeto e carinho que proporciona, vó.

À minha tia GUILHERMINA, que sempre foi um “colo de mãe”. Reconfortante, carinhosa e constante é o que representa a sua existência na minha vida.

À BIA, minha irmã da vida.

Aos meus tios, ANDREI e ANDERSEM, que são referência para mim de formas distintas.

À MICHELLE, que sempre me encoraja, me anima e também me consola.

À minha tia VERA, que, com seu alto astral, ensina a sempre olhar para a frente, com vigor e cheia de expectativas.

Às panteras, meu grupo de amigos da faculdade que me motivou mesmo nos dias mais desmotivadores. Nominalmente, agradeço à DANIELA CANDEIA, HELENA VERAS, ANA

GABRIELA, JOÃO VICTOR, ISABELLA MARIA, GIOVANNA CARPANEDA, VITÓRIA TARANTO e BEATRIZ. Eu tenho a certeza de que a graduação não seria uma lembrança boa se não fosse por vocês. Os laços que construímos transcendem as grades da Faculdade de Direito. Obrigada pelo apoio incondicional, por todas as palavras de conforto, pelas risadas e também pelas lágrimas. Entre jogos de truco, trabalhos e diálogos profundos, o sentimento que permanece é o de muito carinho, afeição e irmandade.

Ao CARLOS EDUARDO, agradeço por ter sido meu companheiro na experiência empresarial júnior. Nossa amizade, que nasceu entre reuniões *online* e mensagens despreziosas, é uma das mais preciosas que hoje tenho.

Aos amigos que fiz nos corredores, nas salas de aula, nos projetos da faculdade, por outros amigos. A todos os meus amigos do noturno. Reservo esse espaço para aqui citar também meu grande amigo SAMUEL. Encontrei em você uma amizade inesperada e que pretendo levá-la pelos anos que se seguirem.

Aos meus colegas de trabalho, atuais e pretéritos, indispensáveis para o meu crescimento pessoal e profissional. O escritório Ayres Britto foi um sonho que se realizou na minha vida e lá, despreziosamente, conheci pessoas que levo no meu coração. Agradeço especialmente à DESYREÉ e à NATÁLIA DAMASCENO, que me acolheram e me guiaram nessa jornada.

Ao professor GUILHERME, agradeço, antes de tudo, por ter aceitado o meu convite de me orientar nesse trabalho. Agradeço pelos comentários encorajadores e pela revisão atenta. Agradeço pela dedicação e pela solicitude. O contato com as suas aulas foi um dos propulsores para esse tema. Aprendi e aprendo muito com você.

À professora ANA FRAZÃO, cujas aulas me fizeram brilhar os olhos, pela primeira vez, pelo Direito. Participar dos júris simulados foi uma experiência única e instigante para mim. Agradeço por ter me dado a oportunidade de participar todas as vezes, abrindo espaço até mesmo quando não tinha. Você foi e é motivo de inspiração para mim.

À professora SUZANA, que me ensinou um outro lado da prática jurídica, com seu senso de sensibilidade e de humanidade.

Obrigada a todos!

Saiba!

Todo mundo teve infância
Maomé já foi criança
Arquimedes, Buda, Galileu
E também você e eu...

Saiba!

Todo mundo teve medo
Mesmo que seja segredo
Nietzsche e Simone de Beauvoir
Fernandinho Beira-Mar...

Saiba!

Todo mundo vai morrer
Presidente, general ou rei
Anglo-saxão ou muçulmano
Todo e qualquer ser humano...

Saiba!

Todo mundo teve pai
Quem já foi e quem ainda vai
Lao-Tsé, Moisés, Ramsés, Pelé
Gandhi, Mike Tyson, Salomé...

Saiba!

Todo mundo teve mãe
Índios, africanos e alemães
Nero, Che Guevara, Pinochet
E também eu e você

- *Adriana Calcanhoto*

RESUMO

O presente trabalho busca investigar um dos fenômenos que acompanha a contemporânea sociedade digital: o *sharenting*, o qual se baseia no comportamento cada vez mais presente de pais compartilharem excessivamente a vida de seus filhos *online*. Como modo de identificar as raízes dessa prática social, faz-se uma releitura, primeiro, da evolução dos direitos da criança, perpassando por sua posição dentro do seio familiar. Em seguida, investigam-se os potenciais riscos e benefícios do *sharenting* e os mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico para remediar as consequências dele advindas. O direito ao esquecimento, pois, é basilar para esse propósito, razão pela qual se analisa, a partir de julgamentos-chave, a possibilidade de ser invocado por aquele jovem que não se identifica com o conteúdo anteriormente compartilhado por seus pais – sem a sua anuência – como um mecanismo de reapropriação da própria história. Os resultados demonstraram que o direito ao esquecimento é, frequentemente, atrelado a uma política criminal de reabilitação e tem profunda conexão com debates relativos ao interesse público. O que se percebeu, no entanto, é que não houve, no âmbito dos Tribunais Superiores, uma análise desse direito sob uma perspectiva de proteção da criança e do adolescente, a revelar que a sua completa extensão ainda não foi devidamente explorada.

Palavras-chave: Criança, *sharenting*, direitos da personalidade, direito ao esquecimento, autodeterminação.

ABSTRACT

The present work seeks to investigate one of the phenomena accompanying contemporary digital society: sharenting, which is based on the increasingly prevalent behavior of parents excessively sharing their children's lives. In order to identify the roots of this social practice, a reinterpretation is made, first, of the evolution of children's rights, encompassing their position within the family unit. Thus, the potential risks and benefits of sharenting are examined, as well as the mechanisms available in the legal system to remedy its resulting consequences. The right to be forgotten, therefore, is fundamental to this purpose, which is why, based on key judgments, the possibility of being invoked by a young person who does not identify with the content previously shared by their parents - without their consent - is analyzed as a mechanism for reclaiming one's own history. The results demonstrated that the right to be forgotten is often linked to a criminal policy of rehabilitation and has a deep connection to debates concerning the public interest. However, it was noticed that there has not been, within the higher courts, an analysis of this right from the perspective of protecting children and adolescents, revealing that its full extent has not yet been properly explored.

Keywords: Child, sharenting, personality rights, right to be forgotten, self-determination.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. Tabela de classificação de riscos online às crianças promovida pela CO:RE

FIGURA 2. Captura de tela com as informações do canal do YouTube “BEL”

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Contextualização histórica.....	13
2.1. A concepção da infância ao longo dos séculos.....	13
2.2. Os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente a partir da Constituição de 1988.....	22
2.3. Os direitos da personalidade da criança e do adolescente.....	26
3. O fenômeno <i>sharenting</i>	29
3.1. Entendendo o fenômeno <i>sharenting</i> e o problema da superexposição da imagem das crianças promovida pelos pais nas redes sociais.....	29
3.2. Um olhar pragmático: os benefícios e os riscos advindos do <i>sharenting</i>	32
3.3. O conflito entre os direitos de personalidade da criança e o direito de expressão dos pais ou responsáveis legais.....	40
4. A possibilidade de invocação do direito ao esquecimento como um mecanismo de autodeterminação.....	44
4.1. #SalveBelParaMeninas – Salvando Bel de si, dos pais ou do público?.....	44
4.2. O enquadramento jurídico do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de invocá-lo frente ao fenômeno <i>sharenting</i>	48
5. Considerações Finais.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

A criança não era criança até poucas décadas atrás. A criança não era criança, pois era vista como um “pequeno adulto”, depois como um objeto, passando a ser vista como um problema até, enfim, ser vista como criança. Ou seja, pessoa que, assim como os adultos, tem direitos e deveres, levando-se em conta sua especial condição, isto é, de que está em desenvolvimento. Para que assim fosse concebida, no entanto, não foi uma mudança fácil ou, como já denunciado, rápida. Foram necessárias grandes alterações contextuais, como a Segunda Guerra Mundial, para que se repensasse a posição das crianças, e também dos adolescentes, perante a sociedade.

O conflito, cujas consequências devastadoras se alastraram por diversas regiões do mundo, serviu de propulsor na reformulação da ideia que se tinha de direitos humanos – e as crianças, nesse contexto, passaram a ser incluídas nessa *novel* consternação. A Declaração Universal de Direitos Humanos veio, então, com uma afirmação ampla e indiscriminada de que todos, sem distinção de cor, gênero ou *idade*, são iguais. E para não restar dúvidas, sobreveio, alguns anos depois, a Convenção sobre os Direitos da Criança, “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal”¹, para confirmar: à criança deve ser consagrada a dignidade e os direitos igualmente garantidos aos demais membros da sociedade, assegurando todas as condições necessárias para o desenvolvimento de sua personalidade. No Brasil, essa percepção veio a partir do texto constitucional de 1988, consubstanciado, logo em seguida, por legislação federal integralmente voltada a regulamentar as prerrogativas desse grupo social, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, por essa breve exposição, que os direitos da criança e do adolescente passaram por significativas ressignificações. Nesse sentido, ressalta-se que as condições sociais são decisivas para esse processo de transmutação conceitual, a convergir para a conclusão de que a temática relativa aos direitos do grupo infantojuvenil, assim como as demais, estará sempre em movimento, justamente pelo fato de que a sociedade, igualmente, está em constante transformação.

Vivencia-se, hoje, o que se chama de sociedade da informação. A informação é um dos bens mais preciosos da sociedade contemporânea, afetando, sobretudo, as interações interpessoais. Internet, propagandas, redes sociais. O fluxo informacional nunca foi tão veloz

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 27 de maio de 2023.

e, ao mesmo tempo, tão voraz. A necessidade de estar em evidência, dada a facilidade que a tecnologia proporciona para alcançar esse fim, nunca foi tão encorajada. E é com o recorte concernente à configuração das dinâmicas familiares nesse mundo digitalizado que esse trabalho se debruçará.

Assim sendo, o foco será o de, inicialmente, perpassar pela construção histórica da infância até desembocar no reconhecimento, pela Constituição vigente, da imperatividade de proteção integral da criança e do adolescente, com vistas a permitir desenvolvimento de sua personalidade.

Ocorre que, com as mudanças sociais brevemente explicitadas, esse direito vem sendo ameaçado na medida em que se percebe, na atualidade, o espraiamento de um fenômeno alcunhado de *sharenting* – prática social que consiste no compartilhamento excessivo da imagem da criança e do adolescente por seus responsáveis legais. Essa conduta, apesar de parecer inofensiva, é terreno fértil para pessoas mal-intencionadas e, ainda, para obstar o direito do jovem de contar a própria história, segundo seus próprios termos e percepções, o que será explorado em capítulo adiante.

Evidencia-se, nesse sentido, um possível conflito de direitos de difícil constatação, o de manifestação dos pais e a privacidade das crianças. Com isso em mente, o trabalho investigará o mencionado fenômeno a partir de um exercício que envolve, a um só tempo, (i) revisão bibliográfica, (ii) estudo de caso concreto e, também, (iii) investigação jurisprudencial.

Explicita-se, pois, que a revisão bibliográfica se prestará a apresentar a evolução histórica-conceitual da infância e do fenômeno estudado, bem como suas consequências. Para o caso concreto, dá-se foco à emblemática controvérsia relativa ao canal do YouTube “Bel para meninas”, protagonizado por uma criança, a Bel, e seus familiares. O capítulo final, por sua vez, se destinará a investigar, a partir de uma análise jurisprudencial, notadamente dos Tribunais Superiores, um mecanismo de retomada, pela criança que teve sua vida exacerbadamente exposta, de sua própria narrativa. Está a se comentar sobre o direito ao esquecimento. A pesquisa se concentra em emblemáticos julgados para a construção do direito ao esquecimento no Brasil.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1. A CONCEPÇÃO DA INFÂNCIA AO LONGO DOS SÉCULOS

Inicialmente, faz-se necessário estabelecer um entendimento lógico-temporal acerca de como a figura da criança e do adolescente foi admitida pela sociedade a fim de se compreender o porquê de o reconhecimento do direito das crianças e dos adolescentes é um direito “tardio”.

Até meados do século XIX, a criança e o adolescente eram tratados com certo distanciamento em razão, precipuamente, das altas taxas de mortalidade precoce da época. Muitas eram as razões que contribuía para esse elevado número de mortes em tenra idade, como hábitos alimentares e de higiene². Àries avalia que, ao longo da Idade Média, a família se apresentava como uma instituição cujo objetivo precípuo era o de perpetuação da vida, dos bens, do legado etc.³. A afeição não era o sentimento característico das relações familiares e, mais especificamente, das relações entre progenitores e a sua prole⁴.

Desse modo, a partir do momento em que desenvolviam certo grau de autonomia, sendo o desmame apontado pelo autor como o marco temporal para tanto⁵, as crianças eram inseridas em um cotidiano próprio da “comunidade dos homens”, sendo a elas atribuídas tarefas próprias do trabalho, com a sua elevação de status de criança para o de um adulto – não havia um espaço para transição, não sendo concebível, portanto, a ideia de fases da vida. O historiador francês aponta que a ausência de percepção acerca da infância correspondia à ausência de um sentimento da infância, definindo-o como “consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem”⁶. Com isso, percebe-se que a grande dificuldade, nesse momento, era até mesmo de se

² LIMA, R; POLI, L; JOSÉ, F. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329.

³ ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Grupo GEN, 2021.

⁴ *Ibid.*, p. 218.

⁵ Em “História Social da Criança e da Família”, Àries consigna que: “Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio – ou seja, aproximadamente, aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias.”

⁶ ÀRIES, *op. cit.*, p. 218.

definir o que era a infância, qual período ela compreendia, bem como quais eras as particularidades a que ela abrangia.

Com o advento do século XVII, a concepção da infância foi assumindo novas conformações. Ela passou a ser entendida como uma fase própria da vida e a ideia de cuidado em relação às crianças já permeava o imaginário social como um princípio norteador das relações familiares, levando-se em conta uma forte influência ocidental cristã, cuja crença difundida se pautava na necessidade de se resguardar a pureza e a inocência dos jovens⁷. Essa nova mentalidade que se pulverizou foi fundamental para a diminuição das taxas de mortalidade infantojuvenil do período, tendo em vista que a centralização da família nessa recém-descoberta figura da criança elevou a preocupação relativa a questões como a sua saúde e bem-estar⁸, promovendo um aumento na expectativa média de vida.

No século XIX, a fase da vida denominada infância já se encontrava bem solidificada. O conceito de família, bem como os papéis correspondentes a cada um dentro desse instituto, igualmente, já estava bem definido. A caracterização de todas essas figuras, como consequência, resultou na idealização de sua forma, ensejando, nessa medida, um limite socioeconômico para a delimitação da família estruturada *versus* a família desestruturada, que representava, em realidade, a família pobre⁹. Essas abstrações foram determinantes para a legislação que se sucederia.

No âmbito do poder público brasileiro, a primeira menção aos jovens na legislação fundava-se não sob a ótica da proteção, e sim da repressão. O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830¹⁰ foi o primeiro diploma normativo nacional a se referir ao “menor”¹¹, entendido como o menor infrator. Nele, sedimentou-se a maioria penal, que, à época, correspondia à idade de 14 anos¹². Posteriormente, sobreveio o Código Penal de 1890¹³, o qual estabelecia como inimputáveis os jovens menores de 9 anos de idade¹⁴, em um contexto,

⁷ ÀRIES, *op. cit.*, p. 226.

⁸ ÀRIES, *op. cit.*, p. 228.

⁹ MORELLI, Ailton José. A criança, o menor e a lei: uma discussão em torno do atendimento infantil e da noção de inimputabilidade (Tese de Mestrado). Universidade Estadual Paulista - UNESP/Assis, Assis, Brasil, 1996, p. 56.

¹⁰ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil.

¹¹ Para o presente trabalho, o termo “menor” será referenciado tão somente entre aspas, tendo em vista seu sentido notoriamente pejorativo no tratamento da criança e do adolescente. Termo esse que foi institucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro no século passado e, ainda hoje, é utilizado com uma conotação negativa.

¹² De acordo com o Código Criminal de 1830, “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos.”

¹³ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

¹⁴ O Código Penal de 1890, promulgado pelo Decreto nº 847, estabelecia em seu art. 27, § 1º, que: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos”.

conforme explicitado por Simões Marino¹⁵, marcado pela preocupação estatal em se alcançar a ordem e o progresso, o que exigia a exclusão daqueles “menores” que perturbavam a paz social.

Somente décadas depois a relação entre o Estado e os jovens passou por uma inversão de valores. Ou melhor, a visão do Estado para com os jovens passou por uma transmutação. Nesse período, em que a Revolução Industrial culminou em uma explosão populacional nas cidades, restavam aos jovens das classes inferiores dois caminhos, o do trabalho ou o da “vadiagem”¹⁶. Sob esse contexto, avançaram-se pautas políticas que tinham como objetivo moldar as crianças sob a premissa de adequação social e, conseqüentemente, desenvolvimento da nação¹⁷. Um dos grandes expoentes desse movimento foi o Senador Lopes Trovão, ferrenho defensor da intervenção do Estado nas relações familiares e da possibilidade de penalizar com a perda do pátrio poder aqueles que não cumpriam com a responsabilidade de ensinar aos filhos os valores civilizatórios. Em discurso por ele proferido no Palácio Conde dos Arcos, em 1896, o Senador defendeu que¹⁸:

Ao Estado se impõe lançar olhos protetores, empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam a granel, provando nas palavras que proferem e nos atos que praticam não ter família. Se a têm, esta não lhes edifica o coração com os princípios e os exemplos da moral.

A ascensão desse tipo de discurso, que, posteriormente, foi ganhando força em outras categorias políticas, fomentou uma nova ordenação, inferida de alterações legislativas da época. O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, alcunhado de “Código de Menores”, expressa exatamente a forma como o jovem passou a ser tratado: quando desamparado pela família, era amparado pelo Estado, em uma evidente lógica assistencialista. Lima, Poli e José exprimem que “a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como um ‘animalzinho de estimação’ e passaram a ser vistos como um ‘objeto’ de tutela do Estado”¹⁹.

¹⁵ SIMÕES MARINO, Adriana. Do *infans* ao ‘menor’ à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *Mnemosine* Vol.9, nº2, p. 54-79 (2013).

¹⁶ *Ibid.*, p. 66-67.

¹⁷ CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acessado em 27 maio 2023.

¹⁸ WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acessado em 27 de maio de 2023.

¹⁹ LIMA, R; POLI, L; JOSÉ, F. *op. cit.*, p. 318.

Sobre essa acepção, o primeiro artigo do mencionado decreto, o qual expunha o objeto da lei, diretamente relata que²⁰:

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.”

Denota-se, pelo colacionado excerto normativo, a institucionalização de um termo que já vinha sendo amplamente difundido pela sociedade, o “menor”, com uma nova conotação. Para além da delinquência a que o termo já fazia referência em normas antecedentes, ele agora assumia, igualmente, a significação de abandono.

Essa nomenclatura é fulcral para a compreensão de como era percebida, à época, a infância. Isso porque revelava a dualidade singular em relação ao tratamento dispensado aos jovens – ora sob a perspectiva do cuidado e da proteção, ora da cautela e da precaução. Irene Rizzini, em um retrato diagnóstico do período, expõe a construção dual do vocábulo utilizado²¹:

No Brasil, ao final do século XIX, identifica-se a criança, filha da pobreza – ‘material e moralmente abandonada’ – como um ‘problema social gravíssimo’, objeto de uma ‘magna causa’, a demandar urgente ação. Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica – a do menor – que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa: abandonada ou ‘em perigo de o ser’; pervertida ou ‘em perigo de o ser’... Em seu nome, justificar-se-á a criação de um complexo aparato médico-jurídico-assistencial, cujas metas eram definidas pelas funções de prevenção, educação, recuperação e repressão. Em discurso caracterizado pela dualidade – ora em defesa da criança, ora em defesa da sociedade – estabelecem-se os objetivos para as funções acima: de prevenção (vigiar a criança, evitando a sua degradação, que contribuiria para a degeneração da sociedade); de educação (educar o pobre, moldando-o ao hábito do trabalho e treinando-o para que observe as regras do bem-viver); de recuperação (reeducar ou reabilitar o menor, percebido como vicioso, através do trabalho da instrução, retirando-o das garras da criminalidade e tornando-o útil à sociedade; de repressão (conter o menor delinquente, impedindo que cause outros danos visando a sua reabilitação, pelo trabalho).

²⁰ BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores.

²¹ RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Cortez, 2008, p. 30.

Mesmo diante da imprecisão do termo, era certo que seu significado, como expunha Morelli, pendia entre aqueles que eram abandonados, ou delinquentes²². Aquelas crianças e adolescentes que frequentavam regularmente a escola, cuja família se fazia presente, não eram denominados da mesma forma. O principal fator que as diferenciava, pois, dizia respeito à classe social a que pertencia: se pobre, “menor”; se pertencente à classe burguesa, criança.

A lógica assistencialista que passou a permear as políticas públicas encontrava bases em uma ideologia higienista, calcada na aceção de que o “menor” abandonado ou delinquente precisava ser removido das ruas, de suas famílias desestruturadas. Havia se difundido a convicção de que, por meio da intervenção do Estado, a criança poderia ser moldada, conforme os ditames sociais pré-estabelecidos, a fim de se alcançar um cenário ideal de ordem social, almejado pela elite intelectual brasileira, a qual se inspirava em experiências externas, mais especificamente, a europeia²³.

Nessa nova sistemática, legitimou-se a ingerência estatal sobre relações que eram antes intocáveis. Até então, o tratamento dispensado às crianças por seus pais não sofria qualquer tipo de limitação, de modo que, como atestado por Cunha e Boarini, “Foi importante essa reformulação da legislação brasileira, uma vez que retirou, ao menos no campo jurídico, a condição do filho como propriedade da família e, portanto, sujeito a todo tipo de conduta dos pais, seja de maus tratos ou violência”²⁴. Não se admitia mais, portanto, a concepção de poder absoluto dos pais, desnaturando, ao menos um pouco, a abstração de um filho é propriedade de seu pai.

Esse poder da família para com as crianças havia sido restringido, haja vista que a nova codificação permitiu que, constatados os excessos, essa autoridade fosse transmitida ao Estado, na figura do juiz. Sob o crivo do juiz, o futuro do “menor” era definido por um terceiro, alheio às suas relações interpessoais, e que impunha, precipuamente, duas opções: a regeneração ou a reeducação²⁵.

²² MORELLI, *op. cit.*, p. 72-73.

²³ RIZZINI, *op. cit.*, p. 30-33.

²⁴ CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acessado em 27 maio 2023.

²⁵ Extrai-se do Código de Menores de 1927 as seguintes disposições: “Art. 68. § 2º Si o menor fôr **abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser**, a autoridade competente proverá a sua **colocação em asylo casa de educação**, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos. [...] Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para

A individualidade e o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, por conseguinte, não era nem mesmo cogitada nesse período. As escolhas de sua vida eram feitas alternativamente entre familiares e o Estado. Permaneciam, pois, “como nada além de um objeto de tutela dos adultos, e somente as situações que representassem risco à ordem social eram objeto de intervenção do Estado”²⁶. Assim, ainda que houvesse uma separação jurídica-conceitual entre o pobre, delinquente, desamparado (“menor”) e o abastado, de origem familiar estruturada (“criança”), denotava-se, entre ambas as categorias, uma posição convergente quanto à seguinte conclusão: não eram pessoas, indivíduos que gozavam de garantias, e sim *coisas*, submetidas à vontade dos adultos.

O ponto de inflexão surge, nessa medida, após a Segunda Guerra Mundial. O conflito mundial, cujos efeitos reverberaram nas mais diversas regiões do globo, resultou em incisivos questionamentos acerca da extensão e formalização de garantias fundamentais, culminando, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷, a qual, em seu artigo inaugural, já estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O referido documento se instituiu como um propulsor no debate acerca da consagração de direitos e garantias fundamentais, cuja reflexão se expandiu para a situação jurídica da criança e do adolescente mundo afora²⁸. Anota-se, nesse sentido, que a particularidade atinente à infância não foi completamente preterida nesse instrumento, valendo-se, no Artigo 25, de disposição expressa concernente à especialidade de cuidados requerida nessa fase da vida²⁹. Tal enunciado revestiu-se de maior força do que a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança³⁰, de 1924, justamente pelo contexto que o antecedeu.

condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal”. (BRASIL, 1927)

²⁶ ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente. Editora Saraiva, 2023. *E-book*, p. 13

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acessado em 27 de maio de 2023.

²⁸ MOURA, Esmeralda. Infância, adolescência e direitos humanos no conflituoso século XX: o direito à informação no contexto da árdua construção da democracia brasileira. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, vol. 12, nº 24, julho - dezembro de 2020.

²⁹ Extrai-se, do Artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o seguinte dispositivo: “Artigo 25. [...] 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Genebra. 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acessado em 28 de maio de 2023.

Pouco mais de uma década depois, em 1959, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, restou validado, de forma mais específica, os direitos da criança, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança³¹. Nesse documento, composto por 10 princípios, sedimentou-se a ideia, no cenário mundial, da especial proteção que as crianças requerem. Souza (2002) defende que esse instrumento normativo dispunha de observância obrigatória, de natureza *jus cogens*³², mas, apesar disso, no plano fático, o que se via era uma inócua efetividade, servindo, por sua vez, como um catalisador na discussão relativa ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos³³³⁴.

Essas inovações se refletiram no solo brasileiro, conferindo maior abertura no meio acadêmico para o debate em relação ao espaço social e jurídico ocupado pela criança. Rememora-se que, à medida que surgiram essas normas internacionais sobre o direito das crianças, a legislação brasileira ainda vigente era o Código dos Menores de 1927, o qual se baseava em uma ótica de tutela-vigilância sobre os desamparados e os delinquentes, como já exposto alhures. Posto isso, viu-se aflorar, em alguns setores, o incômodo tangente à postura não só das autoridades públicas, como também da mídia no que dizia respeito ao tratamento estigmatizante dispensado aos “menores”.

Nesse contexto, destaca-se a instauração, em 1975, pela Câmara dos Deputados, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor Abandonado (“CPI do Menor”, como ficou conhecida”). A CPI foi apresentada sob a premissa de que o Brasil estaria atrasado em relação à temática do “menor” quando comparado com os países desenvolvidos da época. Assim, revelava-se uma urgência em se providenciar uma resposta para a questão relativa ao “problema do menor”, identificado como uma espécie de patologia social surgida a partir da

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1958. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acessado em 28 de maio de 2023.

³² Salem Nasser define tal categoria do direito internacional público de seguinte forma: “O *jus cogens*, com todas as suas interrogações, é, **portanto, uma categoria, a das normas imperativas, dentro do conjunto de normas do direito internacional geral**, categoria também objeto de disputas doutrinárias”. (NASSER, 2005)

³³ SOUZA, Sérgio. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 28 de maio de 2023.

³⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente faz referência à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos no art. 15 e no inciso I do parágrafo único do art. 100. Veja-se: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] Art. 100. [...] Parágrafo único. I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal”.

marginalização do “menor” a resultar na sua criminalidade³⁵. Ocorre que, ainda assim, a figura do “menor” se apresentava como uma imagem abstrata, não se dava voz ou rosto a quem representava o verdadeiro expoente da temática, as crianças e os adolescentes, sendo o problema exposto, tão somente, por agentes sociais e políticos atuantes³⁶.

Ao final, a CPI redigiu um relatório, cujo produto final reproduzia um discurso consequencialista, há muito difundido, que relacionava a pobreza à marginalização e à delinquência. O documento afirmava, ademais, que o caminho a se seguir para contornar tal cenário era o da educação escolar, com foco no oferecimento do ensino primário³⁷. Além disso, ressaltava a obsolescência do Código de Menores de 1927³⁸, que só foi retirado do ordenamento brasileiro em 1979, quando promulgada a Lei nº 6.697/79³⁹, que o substituiu, alcunhada de “Código de Menores de 1979”.

O Código de Menores de 1979, conquanto representasse um avanço no tocante ao debate de que “o menor carecia de direitos”⁴⁰, conservou a postura assistencialista em relação aos “menores”, agora identificáveis por se encontrar em situação irregular, e não mais pela delinquência ou pelo abandono, como referia o Código anterior. A expressão “situação irregular” encontrava sua definição já nas disposições preliminares da lei⁴¹:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; [...] Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

Observa-se que, a despeito de ter abandonado as terminologias usadas no Código anterior, o sentido se manteve. Com o uso de mais palavras, justificava-se ainda a

³⁵ BOEIRA, Daniel. Menoridade em pauta em tempos de ditadura: a CPI do Menor (Brasil, 1975-1976). Revista Angelus Novus. USP – Ano V, n. 8, pp. 179-198, 2015.

³⁶ BOEIRA, Daniel. CPI do Menor: Infância, Ditadura e Políticas Públicas (Brasil, 1975-1976). 2018. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 61-62.

³⁷ *Ibid.*, p. 67.

³⁸ *Ibid.*, p. 68.

³⁹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

⁴⁰ SIMÕES MARINO, *op. cit.*, p. 71.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

possibilidade de intervenção do Estado no âmbito das relações familiares quando elas não se mostrassem suficientes para educar seus filhos, cujo parâmetro permanecia sendo o do abandono e o da delinquência⁴². A resposta do Estado era a mesma, mudando-se somente o vocabulário para a sua fundamentação.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁴³ que se operou uma verdadeira ressignificação relativa aos direitos das crianças e dos adolescentes. O texto, já em seu início, dedica-se a expor quais seriam, a partir daquele momento, os objetivos fundamentais do país, anunciado, no art. 3º, inciso IV, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁴⁴. Denota-se, a partir desse excerto, a preocupação em se estabelecer de imediato a inclusão da criança e do adolescente no projeto de República ali delimitado, abrangendo essa parcela da sociedade - até então excluída - no compromisso inarredável de realização dos direitos e das garantias fundamentais⁴⁵.

Com ela, que ficou conhecida como Constituição Cidadã⁴⁶, sociedade, Estado e família assumiam o dever compartilhado de assegurar à criança e ao adolescente o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁴⁷. Em consonância com o *novel* paradigma, promulgou-se o Estatuto da Criança e o do Adolescente⁴⁸, popularmente conhecido como ECA, servindo de instrumento de regulamentação do art. 227 da CRFB/88 e se consagrando como o marco normativo brasileiro que prescreveu os mecanismos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes - agora reconhecidos como sujeitos de direitos, renunciando-se, enfim, ao termo estigmatizante “menor”⁴⁹.

⁴² CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acessado em 27 maio 2023.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ Nesse ponto, faz-se menção à inclusão no art. 60, §4º, IV, da CF/88, dos direitos e garantias fundamentais como cláusula pétrea, remetendo-se à ideia de que a sua observância não se circunscreve ao plano das faculdades, refletindo-se, por sua vez, em uma obrigação inafastável.

⁴⁶ Ulysses Guimarães, em discurso proferido na constituinte, em 05 de outubro de 1988, proclamou: “Tem substância popular e cristã o título que a consagra: ‘a Constituição cidadã’.”

⁴⁷ Art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁴⁹ O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente define criança como a “pessoa até doze anos de idade incompletos”, enquanto o adolescente é “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990), de modo que o critério de identificação passou a ser estritamente etário, abandonando-se a caracterização desse grupo a partir de sua classe social, condição de (des)amparo, ou “delinquência”.

2.2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir da década de 1990, inaugura-se, no Brasil, um modelo adotado pelo poder estatal que se contrapunha diretamente ao seu predecessor. Antes, se reproduzia um discurso pautado na ideia da situação irregular do “menor”. Agora, o tratamento das crianças e dos adolescentes se guiava pelo princípio da proteção integral, evidenciado por 3 instrumentos normativos centrais para essa mudança de paradigma: a Constituição brasileira de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁰, de 1989, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. A sequência aqui apresentada demonstra como, nesse momento, o cenário doméstico e internacional se alinharam, ao menos normativamente, na pauta de defesa das garantias da criança e do adolescente.

A base principiológica da proteção integral, no território nacional, é introduzida pelo disposto no art. 227 da Carta Magna, o qual impõe, como esclarece Ramidoff⁵¹, uma dupla dimensão sobre a sua acepção, uma positiva, voltada às providências necessárias à concretização dos direitos da criança e do adolescente, e uma negativa, conduzida pelo estabelecimento de limites a uma atuação, pública ou privada, que tenha como consequência a supressão, parcial ou completa, dos mencionados direitos⁵². Esse substrato principiológico, em sequência, é reiterado e endossado pelo ECA quando, já em seu artigo inicial, suscita que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

A partir dessa transmutação paradigmática, restou certificado que a criança e o adolescente se apresentam perante a sociedade como sujeito de direitos, levando-se em conta, por sua vez, a sua condição ímpar de desenvolvimento e que, por tal razão, para o gozo de seus direitos fundamentais, dependem de uma atuação coordenada e solidária de família, sociedade e Estado⁵³. A formalização desse entendimento na Carta Magna, seguida por sua regulamentação no ECA, converge para a inteligência de que tal incumbência não se apresenta como uma mera faculdade, ou constrangimento de ordem moral, e sim como um

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 28 de maio de 2023.

⁵¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

⁵² *Ibid.*, p. 21.

⁵³ ZAPATER, *op. cit.*, p. 28.

mandamento cuja observância não está ao dispor de seus exequentes - seja na vida pública, seja na vida privada⁵⁴. Não à toa, explica Andréa Amin que⁵⁵:

Com o fim de dar efetividade à doutrina da proteção integral, a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil.

Alinhando-se a esse objetivo proposto, ressalta-se a consolidação, pelo texto constitucional e infraconstitucional, de outro princípio de igual relevância para o direito da criança e do adolescente: o da prioridade absoluta. Enumera o art. 4º do ECA⁵⁶, em um rol exemplificativo, os direitos da criança e do adolescente a serem assegurados “com absoluta prioridade”⁵⁷. O conceito, pois, é autoexplicativo, comportando a literal interpretação de que a concretização dessas prerrogativas está revestida por uma preferência irrestrita⁵⁸. Assim sendo, “não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte”⁵⁹.

De mais a mais, ainda em uma leitura integrativa e harmônica dos princípios que norteiam o direito infantojuvenil, é salutar a menção ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente, ou do melhor interesse, como também é conhecido. Esse princípio funda-se na ideia de que todas as medidas a serem tomadas em relação ao público infantojuvenil tenham como guia o seu melhor interesse. A imprecisão do termo, entretanto,

⁵⁴ *Ibid.*, p. 28.

⁵⁵ AMIN, Andréa. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Katia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*, p. 25-28.

⁵⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁵⁷ Art. 4º, *caput*, do ECA.

⁵⁸ AMIN, Andréa. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*, p. 29-37.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 30.

dificulta a delimitação de seu propósito, de modo que mesmo o conceito aduzido pelo art. 100, IV, do ECA⁶⁰, não proporciona um esclarecimento objetivo quanto à sua extensão.

A sua compreensão, nessa medida, exige um resgate histórico. De acordo com Tânia da Silva Pereira, as raízes do supramencionado princípio se encontram no instituto inglês alcunhado de *parens patriae*, o qual fundamentava a possibilidade do Estado-rei de intervir com o intuito de proteger aqueles que não podiam o fazer por conta própria⁶¹. Posteriormente, sob uma reformulação interpretativa, ele foi expressamente mencionado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, referenciado como *the best interest of the child*, traduzido como “o interesse superior da criança” e “o interesse maior da criança”, respectivamente⁶². Ressalta a autora, por sua vez, que essa tradução inicial não condiz com o propósito intentado pelo texto, à proporção que dá foco a um sentido quantitativo em detrimento de um qualitativo e, por isso, privilegia sua denominação como “melhor interesse da criança” – forma que prevaleceu na doutrina e no ordenamento jurídico⁶³.

A introdução desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, não se deu por intermédio desses instrumentos normativos internacionais. O Código de Menores de 1979 já previa, no art. 5º, que “na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. A sua finalidade, todavia, nesse período, tinha uma conotação incompatível com a atual, justamente porque se prestava a subsidiar a então vigente teoria menorista, fornecendo ao Estado-juiz uma justificativa aberta para impor as medidas repressivas aos “menores” em situação irregular – como já explicitado⁶⁴.

A ascensão da teoria da proteção integral da criança, pelo texto constitucional, com a subsequente regulamentação pelo ECA, desvelou um novo significado do princípio do melhor interesse, cujo escopo, em consonância com os demais, é a salvaguarda desse sujeito de direitos, o que “significa, para a população infante-juvenil, deixar de ser tratada como objeto

⁶⁰ Art. 100. [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

⁶¹ PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p. 265.

⁶² *Ibid.*, p. 266-267.

⁶³ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família da travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 216.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 219-220.

passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”⁶⁵. Ela irradia sobre a atividade legislativa e a judicante, entrecruza pelas relações públicas e privadas, e sempre com vistas a perfazer o que se tem de mais caro em um Estado Constitucional: a dignidade da pessoa humana⁶⁶.

Com a admissão da criança e do adolescente como pessoa, sujeito de direitos, a dignidade da pessoa humana que antes excluía essa categoria social, agora passou a abrangê-la em sua inteireza. A significar, desse modo, seu reconhecimento, apesar de constatadas certas limitações em decorrência da inerente maturidade, de igualdade perante a sociedade, não mais relacionando-se com os adultos com base em uma visão vertical, de hierarquização e subordinação, e sim de respeito recíproco⁶⁷. Filho, Freitas e Silva apontam que essa categorização da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos tem como sustentáculo a coexistência de três categorias, a proteção, a provisão e a participação⁶⁸.

A observância harmônica e simultânea dessas categorias apresentadas fornece conteúdo à dignidade da pessoa humana. Explica-se, nessa proporção, que a proteção se traduz em “colocá-los [a criança e o adolescente] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁶⁹. A provisão, por sua vez, reflete-se nos mencionados “direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁷⁰. A participação, por fim, representa a capacidade e a possibilidade de fazer escolhas em prol da autodeterminação⁷¹.

Por meio dessa exposição, é possível concluir que a Constituição conseguiu imprimir declaradamente as duas primeiras categorias, a da proteção e a da provisão, em seu corpo normativo, nada declarando, por seu turno, em relação à terceira, a da participação. A validade, no entanto, da ideia de que a criança e o adolescente se apresentam na sociedade como sujeito de direitos perpassa pelo reconhecimento de que eles constituem os protagonistas de sua própria vida e história, sendo valiosa, nessa medida, a sua autonomia⁷².

⁶⁵ *Ibid.*, p. 221.

⁶⁶ MENDES, Gilmar. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Observatório Da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013, p. 86.

⁶⁷ FILHO, R; FREITAS, M; SILVA, B. Protagonismo infantojuvenil: uma necessária dimensão da dignidade da criança e do adolescente. Revista Internacional Consinter de Direito, nº V, 2º semestre de 2017, p. 481.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 481.

⁶⁹ Art. 227, *caput*, da CF.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ FILHO, R; FREITAS, M; SILVA, B, *op. cit.*, p. 481.

⁷² *Ibid.*, p. 483-484.

Entendimento contrário resulta na inviabilidade do pleno exercício de sua individualidade e, conseqüentemente, na limitação da dignidade da pessoa humana.

A apropriação de um discurso que nega essa autonomia constitui um paradoxo presente na sociedade contemporânea, porquanto, ao mesmo tempo que se reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos, a eles é negado uma expressão dessa condição. A persistência de comportamentos e falas que frisam a total incapacidade da criança e do adolescente encontra raízes históricas em uma concepção patriarcal de infância, que a admitia enquanto uma face de um direito patrimonial, inviabilizando, no plano fático, a plena observância ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao grupo infantojuvenil.

O princípio da dignidade humana fornece conteúdo e suporte para os demais princípios fortalecedores da concepção da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, indivíduos a quem se devem ser assegurados direitos e garantias. A vulnerabilidade de sua extensão, nessa medida, como consequência de uma lógica que pressupõe a inerente inaptidão do jovem de realizar escolhas, põe em xeque todo o sistema de garantias até então conquistado.

Importa salientar, nesse sentido, as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet, que retratam com exatidão o equilíbrio de medidas positivas e negativas com vistas à devida efetivação da dignidade da pessoa humana⁷³. O jurista evidencia que a dignidade da pessoa humana deve ser vista sob um duplo sentido, um positivo e um negativo. O primeiro é interpretado pela sua natureza prestacional, a qual exige uma coordenação entre Estado e sociedade na tarefa de perfazer tal princípio. Ele, entretanto, não pode ser visto tão somente dessa forma, há a necessária coexistência com sua natureza negativa, em que a dignidade “implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças”⁷⁴.

2.3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 09, p.361-388, jan/jun. 2007, p. 378.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 378.

A quantidade de vezes que a palavra dignidade é mencionada na Lei Maior é exatamente quatro: nos arts. 1º, III⁷⁵, 226, §7º⁷⁶, 227⁷⁷ e 230⁷⁸. Eles anunciam, respectivamente, a dignidade da pessoa humana como um princípio fundante da República, do planejamento familiar e do tratamento dispensado às crianças, aos adolescentes e aos idosos. Ou seja, ainda que expressamente mencionado como um princípio norteador de todas as relações sociais, ele ganha destaque no âmbito da família. Essa sequência, assim disposta, não é imotivada, evidenciando uma faceta instrumental dessa instituição, a de promoção da dignidade de todos os seus integrantes, sendo um dos focos direcionados às crianças e aos adolescentes. Nessa empreitada, vê-se uma especial proteção instituída pelo Estado para com esse núcleo familiar⁷⁹, porquanto reconhece-se, nele, a “realização existencial e o desenvolvimento da personalidade”⁸⁰ dos seus integrantes.

A tutela dos direitos da personalidade, portanto, se revela como um desdobramento da dignidade da pessoa humana e sua denominação faz direta “alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares”⁸¹. Esclarece-se, nesse sentido, que o art. 5º da Constituição trata de enumerar direitos da personalidade, fornecendo-os, direta e expressamente, *status* de garantias fundamentais. Contudo, o rol dessa modalidade de direitos, complementado pelo Código Civil⁸², não se exaure nos textos normativos⁸³, até porque se traduz em um reflexo da condição humana, cuja volatilidade impede sua estanque taxação⁸⁴.

⁷⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁷⁶ Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁷⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷⁸ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁷⁹ O art. 226 da CF/88 assim dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Grupo GEN, 2023. *E-book*, p. 4.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição. Grupo GEN, 2014. *E-book*, p. 13.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁸³ O Código Civil destinou capítulo próprio para o tratamento dos direitos da personalidade, abrangendo, dentre os arts. 11 a 21, o direito ao nome, à imagem, à honra e à privacidade.

⁸⁴ O enunciado 274, do IV Jornada de Direito Civil, consigna que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida

Realizados tais apontamentos, desnatura-se quaisquer análises simplistas cujo escopo seja o de inviabilizar o reconhecimento dos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes com fundamento na sua imaturidade e vulnerabilidade. O próprio ordenamento jurídico expressamente consigna que a personalidade da pessoa é aferível a partir de seu nascimento⁸⁵, de modo que o gozo das prerrogativas dela decorrentes depende, objetivamente, da existência do indivíduo.

Tem-se, pois, a obrigatória tutela dos direitos da criança e do adolescente ao nome, à honra, à privacidade, à intimidade, à imagem⁸⁶, à identidade etc. Importa salientar, nessa medida, algumas nuances. O direito à imagem, por exemplo, não pode ser submetido a uma concepção reducionista, a qual se circunscreve à impossibilidade de se perfazer uma associação da imagem de uma pessoa com características tidas como negativas. Tal constatação se revela verdadeira à proporção em que se verifica a vinculação do direito de imagem à ideia de consentimento, tendo em vista que a imagem nada mais é do que a manifestação exterior da personalidade dos indivíduos, cabendo-lhes decidir, conseqüentemente, sobre a forma que ela é veiculada mundo afora⁸⁷.

A discussão está intrinsecamente conectada à preservação da privacidade e da intimidade desses jovens, não subsumida tão somente à ideia de ser “deixado só”⁸⁸, mas assumindo contornos mais amplos. Isso se deve, precipuamente, ao contexto atual, caracterizado pelo fluxo informacional perene, de modo a exigir que a privacidade abarque, também, “o controle sobre os seus dados pessoais”⁸⁹.

no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

⁸⁵ De acordo com o art. 2º do CC/02: “Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

⁸⁶ O texto constitucional assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁸⁷ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 107.

⁸⁸ Warren e Brandeis, em “The Right to Privacy”, aproximava a concepção de privacidade com a de propriedade, a confluir na ideia de que a sua proteção requer o reconhecimento do direito de ser deixado só – *the right to be let alone* (BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, vol. IV, december 15, 1890, n. 5).

⁸⁹ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 138.

3. O FENÔMENO *SHARENTING*

3.1. ENTENDENDO O FENÔMENO *SHARENTING* E O PROBLEMA DA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS PROMOVIDA PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS

*O espectáculo apresenta-se ao mesmo tempo como a própria sociedade, como uma parte da sociedade, e como instrumento de unificação. Enquanto parte da sociedade, ele é expressamente o sector que concentra todo o olhar e toda a consciência. Pelo próprio facto de este sector ser separado, ele é o lugar do olhar iludido e da falsa consciência; e a unificação que realiza não é outra coisa senão uma linguagem oficial da separação generalizada.*⁹⁰

A sociedade passa, com o decorrer do tempo, por alterações de ordem social e econômica tendo como sustentáculo o modelo de produção vigente. Inicialmente, como descrito por Bruno Bioni, tinha-se uma sociedade essencialmente agrícola, organizada em volta da produção campestre e da comercialização por meio de trocas⁹¹. Sobreveio, então, com o advento e a expansão do uso de máquinas, uma sociedade industrial, propiciando um acúmulo de riquezas em determinados estratos sociais⁹².

Passada a Segunda Guerra Mundial, o epicentro econômico foi ocupado por uma lógica de prestação de serviços, subvertida, na atualidade, por uma dinâmica tecnológica-informacional. Vivencia-se, nesse momento, a sociedade informacional, em que “os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço, o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais”⁹³.

As relações e as formas de comunicação passaram por uma reformulação constitutiva nesse novo ambiente, o digital⁹⁴. A internet deu ensejo a uma nova concepção de cultura,

⁹⁰ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad.: Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Edições Antipáticas, 2005, p. 8-9.

⁹¹ BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2021. *E-book*, p. 2.

⁹² *Ibid.*, p. 2.

⁹³ *Ibid.*, p. 3.

⁹⁴ Castells previu corretamente a remodelação social e comunicativa diante do avanço da sociedade da informação quando propôs que “os modos de desenvolvimento modelam toda a esfera de comportamento social, inclusive a comunicação simbólica. Como o informacionalíssimo baseia-se na tecnologia de conhecimentos e informação, há uma íntima ligação entre cultura e forças produtivas e entre espírito e matéria, no modo de desenvolvimento informacional. Portanto, devemos esperar o surgimento de novas formas históricas de

agora pautada em trocas instantâneas de arquivos, mensagens, músicas, fotos etc.⁹⁵ As plataformas digitais, espelhando-se nessas transformações, surgem como um espaço facilitado de se estabelecer conexões independentemente da distância física e em um curto espaço de tempo⁹⁶.

É, pois, nesse contexto, que se insere o fenômeno estudado neste trabalho – o *sharenting*⁹⁷. Esse termo, que se apresenta como um neologismo importado da língua inglesa, surgiu a partir da convergência das palavras *share* – entendida como compartilhar – e *parenting* – expressão utilizada para se referenciar ao exercício do poder familiar⁹⁸ -, e emergiu como uma tentativa de elucidar a prática perpetrada pelos pais de divulgar informações de seus filhos *online*⁹⁹. A expressão ganhou notoriedade quando, em 2012, foi publicado um artigo no *The Wall Street Journal*, escrito por Steven Leckart, em que externou o crescente impulso de familiares de publicarem fotos e vídeos de crianças nas redes sociais¹⁰⁰.

A fim de explicar o *sharenting*, faz-se necessário compreender, de antemão, o efeito psicológico para com os pais em relação à prática. O *feedback*, mais especificamente o positivo, representa um dos aspectos relevantes nessa empreitada, uma vez que, expressado por visualizações, curtidas ou comentários, dá-se vazão a um comportamento compulsivo de tornar pública a rotina dessas crianças¹⁰¹. A fim de elucidar tal assertiva, salienta-se que em

interação, controle e transformação social”. (CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Volume I. 6ª ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, p. 54)

⁹⁵ André Lemos denomina essa novel cultura de cibercultura cibernética, “fruto de uma crescente troca social sob diversos formatos”, compreendida como a “cultura contemporânea, marcada basicamente pelas redes telemáticas, pela sociabilidade on-line, pela navegação planetária e pela informação” (LEMOS, André. *Cibercultura, cultura e identidade*. Em direção a uma “Cultura Copyleft”? *Contemporanea*, vol.2, nº 2, dez 2004, p. 13-14)

⁹⁶ FRAZÃO, Ana. *Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica*. In: *Direito, tecnologia e inovação*. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 635.

⁹⁷ O vocábulo, inclusive, foi adicionado ao Collins Dictionary, cuja definição consignada foi a de que constitui “*the habitual use of social media to share news, images, etc of one’s children*”. (COLLINS DICTIONARY. Definition of ‘sharenting’. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acessado em 13 de junho de 2023)

⁹⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 258.

⁹⁹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*. *Emory Law Journey*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 842.

¹⁰⁰ LECKART, Steve. *The Facebook-Free Baby. Are you a momo or dad who’s guilty of ‘oversharenting’? The cure may be to not share at all*. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acessado em 13 de junho de 2023.

¹⁰¹ Luiz Gustavo de Almeida, pesquisador do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, que o uso das redes sociais, de forma semelhante ao que acontece com o uso de drogas, induz a liberação de dopamina, neurotransmissor ligado ao prazer e ao funcionamento de um sistema pautado na ideia de recompensas, a propiciar um campo fértil para os vícios e as compulsões. Desse modo, as visualizações, as curtidas e os comentários funcionam como estímulos ao funcionamento desse sistema de recompensas, dando vazão para

relatório produzido pela *Children's Commissioner*, publicado no ano de 2018, estimou-se que ao alcançar a idade de 13 anos, cada criança já terá, em média, 1.300 fotos e vídeos publicados na internet por seus genitores¹⁰².

As crianças¹⁰³, nesse contexto, não têm nenhum controle sobre as informações que são compartilhadas. Sua manifestação de vontade, portanto, é tolhida pelo poder decisório de seus responsáveis legais¹⁰⁴. O propósito por detrás de tal escolha pode ser o mais bem-intencionado possível. Todavia, o que tangencia toda e qualquer decisão de compartilhamento dessas informações pessoais é, muitas vezes, esquecido pelos pais: uma vez inserido na rede, na rede permanecerá¹⁰⁵. Assim admitido, denota-se que o impacto a ser suportado por esse indivíduo assume uma dupla conotação, tendo em vista que independe do seu consentimento e, ainda assim, seus efeitos têm o potencial de alcançar para além da sua infância, abrangendo, pois, sua vida adulta¹⁰⁶. Ressalta-se, desse modo, que a exposição de dados pessoais¹⁰⁷ das crianças por seus responsáveis legais, muitas vezes, se dá de modo desproposital, diante da facilidade de acesso às plataformas de mídia social, a qual propicia a divulgação inadvertida de detalhes pessoais, como nomes completos, datas de nascimento, localizações ou informações escolares, como explica Eberlin¹⁰⁸:

É interessante notar que, mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai ou a mãe.

comportamentos obsessivos em relação à frequência que se expõe a vida no mundo virtual. (ALMEIDA, Luiz. O que drogas, games e redes sociais têm em comum. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/cientistas-explicam/o-que-drogas-games-e-redes-sociais-tem-em-comum>. Acessado em 14 de junho de 2023).

¹⁰² NIC.br. Aos 13 anos, cada criança terá 1.300 fotos e vídeos postados na internet. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/aos-13-anos-cada-crianca-tera-1-300-fotos-e-videos-postados-na-internet/>. Acessado em 14 de junho de 2023.

¹⁰³ Faz-se referência direta às crianças, “pessoa até doze anos de idade incompletos”, como dispõe o art. 2º do ECA, tendo em vista que a completa ingerência afeta majoritariamente as crianças em detrimento dos adolescentes. (STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journey, Atlanta, v. 66, 2017, p. 846).

¹⁰⁴ STEINBERG, *op. cit.*, p. 846.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 846.

¹⁰⁶ EBERLIN, *op. cit.*, p. 258.

¹⁰⁷ Salienta-se, nesse sentido, que dado pessoal, nos termos do art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), diz respeito à toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados).

¹⁰⁸ EBERLIN, *op. cit.*, p. 258.

Vê-se, nessa medida, que o desconhecimento se apresenta como um dos propulsores para o compartilhamento discricionário, pelos pais, da imagem dos seus filhos. Motivados pela pretensa crença de que as informações que divulgam não representam um risco imediato à integridade física de suas crianças, somado com a falsa segurança de que podem controlar o público que tem acesso àquelas informações, o *sharenting* não é só justificado, como também é encorajado.

A realidade, entretanto, não pode ser mais distante. Essa dinâmica de compartilhamento indiscriminado de informações precisa ser lida com o pano de fundo que a envolve, o de uma sociedade da informação, ou melhor, de um capitalismo de vigilância¹⁰⁹. Em um mundo em que dados são equivalentes a mercadorias, o fluxo de informações constitui fonte de poder, identificada por Shoshana Zuboff como um poder instrumentário, que “conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros”¹¹⁰. Assim, mesmo que não propositalmente, a conduta dos pais promove um precoce desenvolvimento das “pegadas” / “rastros” digitais¹¹¹ de seus filhos, além de torná-los mais suscetíveis a protagonizarem, no presente e no futuro, a vítima de perigos palpáveis.

3.2. UM OLHAR PRAGMÁTICO: OS BENEFÍCIOS E OS RISCOS ADVINDOS DO *SHARENTING*

Explica Steinberg que a prática dos pais de postar a vida de seus filhos, em geral, tem como substrato um bem-intencionado desejo de promover uma conexão entre parentes e amigos¹¹². Blum-Ross e Livingstone entendem, ainda, que essa prática se apresenta como uma forma moderna de álbum de fotos, em que se utilizam de mídias sociais com vistas a guardar lembranças da infância para serem revisitadas no futuro¹¹³.

Verifica-se, na literatura, o reconhecimento de potenciais benefícios derivados do *sharenting*. Isso porque, em certos casos, a exteriorização da rotina familiar favorece a

¹⁰⁹ Shoshana Zuboff, em “A era do capitalismo de vigilância”, define o capitalismo de vigilância como “Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas” (ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019).

¹¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019.

¹¹¹ Na literatura também referenciado como *digital footprints*, diz respeito às informações que são coletados pelos provedores a partir da atividade dos indivíduos *online*.

¹¹² STEINBERG, *op. cit.*, p. 846.

¹¹³ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Popular Communication, v. 15, n. 2, 2017. p. 110-125.

construção de uma rede de apoio, como acontece em famílias que possuem membros com alguma condição médica atípica¹¹⁴. Tal fenômeno acontece na medida em que o compartilhamento das histórias por detrás dessas dinâmicas familiares constitui valiosa fonte de informações, apta a desconstruir estereótipos e preconceitos, por exemplo¹¹⁵.

Além disso, é natural, para os pais ou responsáveis, quererem celebrar as conquistas de seus filhos, servindo as redes sociais como uma plataforma de publicização de marcos importantes na vida das crianças, os quais provocam uma sensação de orgulho e alegria compartilhada¹¹⁶.

Com essa constatação, parte-se do ponto em que a exposição, individualmente considerada, não pode ser interpretada sob uma visão extremista em que qualquer compartilhamento é necessariamente prejudicial ao desenvolvimento da criança. O excesso, nessa medida, que se apresenta como um fator de consternação, ou mesmo a ausência de um “filtro” em relação ao que postar ou não. Afinal, por vezes, não é a habitualidade de divulgação dos dados das crianças que fomenta um quadro alarmante, exigindo-se uma análise também qualitativa, pois uma única imagem tem considerável potencial lesivo em relação aos direitos da personalidade daquele indivíduo¹¹⁷. Eis que resta, portanto, o questionamento: até que ponto é possível compartilhar a privacidade das crianças sem que isso constitua uma violação aos seus direitos?

Para entender a extensão dessa pergunta, é imperioso, antes, atentar-se para os riscos atinentes à interseção entre a criança e o ecossistema digital. Para tanto, vale-se, aqui, de uma classificação promovida pelo projeto *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE), de autoria da Sonia Livingstone e da Mariya Stoilova, que serve de aporte na identificação desses riscos¹¹⁸. O relatório divide-os em quatro categorias: **(i)** os de conteúdo; **(ii)** os de contato; **(iii)** os de conduta e; **(iv)** os de contrato, as quais se encontram figurativa e conceitualmente demonstradas abaixo. Ressalta-se, ainda, que, em relação à natureza, eles são considerados de

¹¹⁴ STEINBERG, *op. cit.*, p. 852.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 852.

¹¹⁶ STEINBERG, Stacey. How parents can share smarter on social media. Youtube, 7 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uNbonhBgW_Q&ab_channel=TEDxTalks. Acessado em 15 de junho de 2023.

¹¹⁷ MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, abr./jun. 2022, p. 269.

¹¹⁸ Essa classificação de riscos online ao público infantojuvenil é denominada, em tradução livre, de classificação dos 4Cs. Ver: 4 Cs of online risk: Short report & blog on updating the typology of online risks to include content, contact, conduct, contract risks. Disponível em: <https://core-evidence.eu/posts/4-cs-of-online-risk>. Acessado em 15 de junho de 2023.

(i) valores, (ii) agressivos ou (iii) sexuais, sem prejuízo daqueles admitidos como (iv) transversais.

Figura 1: Tabela de classificação de riscos online às crianças promovida pela CO:RE.

	CONTEÚDO Ocorre quando a criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos	CONTATO Ocorre quando a criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos	CONDUTA Ocorre quando a criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares	CONTRATO Ocorre quando a criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso
AGRESSIVO	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	<i>Cyberbullying</i> , comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares (ex: trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público)	Roubo de identidade, fraude, <i>phishing</i> , golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
SEXUAL	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
VALORES	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas (ex: automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas)	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (<i>dark patterns design</i>) modelando a persuasão ou a compra
TRANSVERSAIS	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (ex: sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vies dos algoritmos/análise preditiva)			

Fonte: *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE).

Os riscos às crianças no mundo virtual, pois, são numerosos e diversificados. Tratar-se-ão, a partir desses conceitos-chave, sobre os principais perigos provenientes do *sharenting*. Inicialmente, evidenciam-se os riscos atinentes ao hábito de divulgar indiscriminadamente a imagem das crianças em estado de nudez. Na praia, no banho, na piscina. Fotos e vídeos de crianças em situação de (quase) nudez são frequentemente compartilhados. Mesmo que não propositalmente, a produção dessa modalidade de conteúdo pode atingir públicos indesejados, como o dos predadores sexuais¹¹⁹.

Em pesquisa realizada na Polônia, constatou-se, na análise, que 67,3% dos pais entrevistados já compartilharam ao menos uma foto de seus filhos que pode ser considerada inadequada¹²⁰. Esses dados precisam ser lidos junto aos riscos de conteúdo sexual. Em investigação promovida pela emissora NBC News, revelou-se que pedófilos armazenavam e colecionavam, por meio da plataforma *Pinterest*, imagens de crianças, as quais não continham, *a priori*, qualquer conotação sexual, em pastas com nomes sexualmente sugestivos¹²¹. Vê-se, portanto, que pouco importa quão inocente aparente ser a imagem, na internet não há como se manter um efetivo controle sobre a sua destinação¹²².

Os riscos, por sua vez, não se limitam ao acima mencionado. É preciso se atentar a outras modalidades de comportamento que são lesivas a esse indivíduo em desenvolvimento e que podem ser exteriorizados por seus pares dentro de um contexto de superexposição em redes sociais. O *cyberbullying*¹²³, nessa toada, eleva-se como mais uma consternação. O conteúdo compartilhado pelos adultos em relação às crianças pode ser considerado constrangedor ou embaraçoso, tornando-as alvos, no presente e no futuro, de zombaria¹²⁴.

¹¹⁹ MEDON, *op. cit.*, p. 272.

¹²⁰ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parentes on Facebook. *The New Educational Review*, mar/2016, p. 230.

¹²¹ CORREIO BRASILIENSE. Nos EUA, pedófilos usam o Pinterest para criar coleções com fotos de crianças. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/03/5082534-nos-eua-pedofilos-usam-pinterest-para-criar-colecoes-com-fotos-de-criancas.html>. Acessado em 16 de junho de 2023.

¹²² A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), no Guia Prático de Atualização, de 2021, ao tratar sobre o *sharenting*, alertou que o fenômeno abrange “fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Guia Prático de Atualização, n° 2, 2021, p. 6)

¹²³ O termo foi concebido por Bill Belsey e se refere ao uso de tecnologias de informação e de comunicação para apoiar comportamentos deliberados, repetidos e hostis por parte de um indivíduo ou grupo, com a intenção de prejudicar outros. Ver: <https://billbelsey.com/?cat=13>. Acessado em 17 de junho de 2023.

¹²⁴ STEINBERG, *op. cit.*, p. 854.

Insere-se, no âmbito dessa questão, um evento agora recorrente no mundo virtual: a difusão dos *memes*. Explica-se, nesse sentido, que os *memes* dizem respeito àquelas fotos e/ou vídeos que, geralmente acompanhadas por um texto, *viralizam* na internet e se aproveitam de uma imagem desindexada de seu contexto original com vistas a entreter o receptor¹²⁵. Ou seja, a figura é reapropriada e ressignificada de acordo com a vontade daquele que a possui, revelando-se, mais uma vez, a impossibilidade de se gerenciar a extensão de seu uso.

Um caso emblemático que ilustra essas considerações diz respeito à controvérsia que gravitou em torno da bebê Alice Secco. A criança viralizou na internet devido à sua capacidade, em tenra idade, de pronunciar palavras difíceis. Diante do alcance de seus vídeos, protagonizou uma propaganda com a atriz Fernanda Montenegro, que hoje já conta com mais de 28 milhões de visualizações¹²⁶. No entanto, não muito tempo depois que o vídeo publicitário começou a circular pelas redes, viu-se um número expressivo de montagens com a menina como meio de divulgação de mensagens de cunho religioso e político.

A mãe, Morgana Secco, que já compartilhava o cotidiano da filha nas redes, veio a público para demonstrar o seu descontentamento e expressar a não autorização em relação à replicação da imagem da bebê Alice associando-a a quaisquer discursos de natureza ideológica¹²⁷. Em sua conta do Instagram, que conta com mais de quatro milhões de seguidores, se pronunciou sobre os *memes* produzidos a partir da imagem de sua filha no sentido de que “não deu autorização para nenhum deles e [...] não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo”¹²⁸.

Os riscos são numerosos e, muitas vezes, imperceptíveis. O compartilhamento excessivo de dados pessoais das crianças fomenta outra preocupação: a do roubo de identidade. De acordo com o relatório produzido pelo banco britânico Barclays, em 2018, o excesso de informações disponibilizadas publicamente sobre as crianças tem o potencial de resultar em mais de 7 milhões de incidentes de fraudes. Isso porque, a partir dos dados obtidos

¹²⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. Meme. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/memes/>. Acessado em 17 de junho de 2023.

¹²⁶ ITAÚ. 2023 é feito com você. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UCxSq2I4Ets&ab_channel=Ita%C3%BA. Acessado em 17 de junho de 2023.

¹²⁷ VEJA. ‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae>. Acessado em 17 de junho de 2023.

¹²⁸ *Ibid.*

na internet¹²⁹, elas se tornam alvos fáceis para esse crime, já que, “como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado”¹³⁰.

Para o presente trabalho, por sua vez, há mais um fenômeno inerente à prática do *sharenting* que merece atenção e estudo, dada as implicações que promove: o *profiling*. Esse termo interconecta-se diretamente com a vigente economia de dados, isto é, aquela cuja premissa fundamental é a exploração de dados pessoais dos indivíduos com vistas à produção de riquezas¹³¹, e, de acordo com o *General Data Protection Regulation* (GDPR), é entendido como¹³²:

[...] qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais que consiste no uso de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relacionados a uma pessoa natural, em particular para analisar ou prever aspectos relativos ao desempenho dessa pessoa no trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos.

Conforme salientado por Ana Frazão, nessa medida, “as plataformas digitais não constituem espaços neutros pelos quais transitam os conteúdos de terceiros”¹³³, se apresentando, em realidade, como “agentes econômicos que, por meio de um intrincado e sofisticado sistema de algoritmos, definem que conteúdos serão dirigidos a seus usuários e de que forma”¹³⁴. Com essas considerações, a consternação relativa ao tratamento de dados pessoais dos infantes, fornecidos voluntariamente por seus responsáveis legais – e sem o consentimento dos reais titulares –, é autoevidente. E é exatamente por reconhecer o potencial

¹²⁹ Como já mencionado anteriormente, conseguir informações como data de nascimento, nome completo e nome dos pais não demanda muito esforço a depender do nível de exposição daquela criança nas redes sociais, já que é praxe compartilhar comemorações de aniversário, locais usualmente frequentados, cartões de vacina etc.

¹³⁰ IDOETA, Paulo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC News Brasil, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acessado em 18 de junho de 2023.

¹³¹ BIONI, *op. cit.*, p. 42.

¹³² Tradução livre. Ver: art. 4º do GDPR (Art. 4 GDPR. Definitions. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-4-gdpr/>. Acessado em 18 de junho de 2023)

¹³³ FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Alana, 2021, p. 59.

¹³⁴ *Id.*

diretivo derivado do tratamento de dados pessoais que é reconhecida, hoje, a sua proteção como uma garantia fundamental¹³⁵.

Afinal, o precoce oferecimento dos dados pessoais desses indivíduos, diante desse cenário mercadológico de informações, pode comprometer o seu desenvolvimento. Não por outra razão, explicita Hartung, Henrique e Pita que, dos múltiplos impactos a serem percebidos pelo processamento de dados de crianças e adolescentes, tem-se: “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil”¹³⁶.

A história, o ser dessa criança, ainda em processo de maturação, nesse contexto, são indevidamente apropriados por uma conjunção de fatores alheios à sua vontade, ou melhor, à sua consciência. Cada imagem e vídeo compartilhados *online* é um pedaço da história daquele indivíduo que não mais pode ser contada por ele, de acordo com as suas percepções¹³⁷, formalizando uma identidade virtual que não condiz com a pessoal, e sim com aquela construída segundo os termos daquele que a evidenciou inicialmente, na hipótese em análise, os pais¹³⁸.

Esse recorte é fundamental para entender os efeitos promovidos pelo fenômeno mencionado no início dessas considerações, o *profiling*¹³⁹. Isso porque, eventualmente, essa criança se tornará um membro ativo da comunidade digital, interagindo, à sua própria forma, com as mídias sociais disponíveis. Quando o fizer, por sua vez, já estará condicionada àquela identidade digital concebida anteriormente à sua manifestação de vontade, de modo que o fluxo informacional a ela direcionado seguirá uma visão de mundo ainda nem concebida,

¹³⁵ A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

¹³⁶ HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescente. In: BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 216.

¹³⁷ STEINBERG, *op. cit.*, p. 877.

¹³⁸ MEDON, Felipe. TEPEDINO, Gustavo. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle (coord.). Proteção de dados: temas controvertidos. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 191.

¹³⁹ Pedro Hartung e expressam sua consternação em relação ao *profiling*, analisado sob uma ótica de tratamento de dados de crianças, na medida em que “embora as maiores empresas de tecnologia digital disponham em suas políticas de privacidade e termos de uso que seus produtos são permitidos apenas para pessoas maiores de 13 anos, estima-se que uma criança abaixo dessa idade possa ter cerca de 72 milhões de pontos de dados a seu respeito em posse de grandes companhias. Muitos desses, aliás, podem ser provenientes de rastros digitais resultantes do *sharenting*” (HARTUNG, P; HENRIQUES, I; RUGOLO, T. A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. In: *internet&sociedade*, v. 3, n. 1, agosto de 2022, p. 91).

tornando-a ainda mais manipulável nos mais diversos âmbitos sociais^{140, 141}. A publicidade direcionada a esse público, a partir do uso de seus dados pessoais coletados e tratados, transparece com um forte mecanismo de persuasão desse público influenciável e, como pontuam Hartung, Henriques e Pita¹⁴²:

O uso de dados para direcionamento de conteúdo, publicidade ou propaganda pode comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças e adolescentes e afetar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, criando a chamada bolha autorreferencial, limitando o acesso a diferentes oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento.

A consequência que salta aos olhos, portanto, é o comprometimento de sua autodeterminação, a implicar, ainda, na naturalização da relativização do direito de privacidade desse indivíduo, esvaziando de sentido, em suas concepções pessoais, as limitações que devem ser impostas em decorrência do exercício desse direito^{143, 144}.

Esse quadro de ameaças e riscos acima delineado, fomentado por um contexto de superexposição da imagem da criança por seus genitores, põe em destaque um debate sobre a possível incompatibilidade entre os direitos de personalidade das crianças, ainda em desenvolvimento, e o direito de expressão dos pais. Sabe-se que o compartilhamento de momentos da vida faz parte do novo paradigma tecnológico-informacional e, muitas vezes, os pais são motivados, em consonância com os novos valores sociais, a internalizarem a

¹⁴⁰ Salienta-se, nesse ponto, que os adultos também são reféns das manipulações promovidas pelas plataformas virtuais. Todavia, o que se busca evidenciar no presente trabalho é a acentuação da vulnerabilidade das crianças nesse mesmo contexto, considerando a supressão de sua vontade no que tange ao desenvolvimento e exteriorização de sua personalidade, a serem sentido na lógica da “economia de dados”. Sobre o tema: FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Alana, 2021, p. 61-73.

¹⁴¹ Essa consternação ganhou proporções internacionais quando, em 2021, o Comitê de Direitos da Criança redigiu o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, em que condenou o *profiling* e defendeu a proibição do “perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade”, já que “muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de recursos de design publicitário que antecipam e orientam as ações de uma criança para conteúdos mais extremos, notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial” (Comitê dos Direitos da Criança. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Trad.: Instituto Alana. Disponível: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acessado em 18 de junho de 2023).

¹⁴² HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M., *op. cit.*, p. 216.

¹⁴³ MEDON, *op. cit.*, 2022, p. 271-272.

¹⁴⁴ Anna Brosch alega que, inserido em um contexto de *sharenting*, as crianças crescem com uma ideia distorcida sobre a privacidade, normalizando a publicização contínua da vida, a se traduzir no gradual desaparecimento da privacidade, tal como ela é admitida hoje. (BROSCH, Anna, *op. cit.*, p. 233)

necessidade de *postar* como uma forma de manifestação própria. Contudo, a publicização da vida familiar possui contornos singulares, de elevada complexidade, tendo em vista dois fatores incidentais sobre a rotina compartilhada de crianças: (i) não há manifestação de vontade do infante nesse processo e (ii) as consequências dessa prática são numerosas e, mais importante, sua extensão, desconhecida.

3.3. O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E O DIREITO DE EXPRESSÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS

O ECA, em suas disposições preliminares, já anuncia, entre os arts. 4º e 6º, premissas essenciais ao direito da criança e do adolescente: (i) a família é uma instituição central na concretização de direitos fundamentais desse grupo de indivíduos; (ii) a efetivação dessas prerrogativas gozam de absoluta prioridade e, para tanto; (iii) é fulcral a observância, nesse processo, à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento¹⁴⁵.

A leitura dessas disposições, desindexadas do contexto, parecem convergir para a conclusão de que, em um contexto de superexposição da imagem das crianças *online* e sopesando-se os riscos e benefícios dessa configuração, os interesses desses jovens, encartados pela supremacia do desenvolvimento de sua personalidade, não, impreterivelmente, de prevalecer. A realidade, no entanto, não é tão simples – não pode ser reduzida à mera concepção silogística de afirmações pontualmente admitidas.

Para se entender a extensão e a complexidade da questão, é imperativo, antes, averiguar a interpretação de como a esfera da privacidade das crianças é idealizada pelo imaginário dos adultos. Benjamin Schmueli e Ayelet Blecher-Prigat discorrem sobre como a literatura havia encontrado um pretenso consenso de que as crianças, em comparação com os adultos, se preocupam menos com a privacidade – apesar da incipiência de pesquisas empíricas que fundamentem essa assertiva¹⁴⁶. A sedimentação desse entendimento, como

¹⁴⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

¹⁴⁶ SCHMUELI, Benjamin. BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, p. 761.

corolário, dá vazão à subestimação da privacidade da criança em detrimento da do adulto¹⁴⁷. Assim, com vistas à preservação da integridade física e psíquica da criança, justifica-se a ampla discricionariedade de intervir no âmbito de sua privacidade, cujo encargo recai sobre aqueles com quem se formam laços indissociáveis, os pais.

Nota-se, aqui, que essa intervenção, corriqueiramente, não é referenciada como invasão de privacidade¹⁴⁸. Não admitindo-se, pela sociedade, atribuir à suposta medida protetiva uma conotação negativa. Isso, por sua vez, que limita, ou mesmo coíbe, a imperatividade o debate atinente à possível contraposição entre dois direitos, o dos responsáveis de adentrar na esfera da privacidade dos filhos, e o das crianças de repelirem essa violação de espaço – quando excessiva, ou desnecessária.

Seguindo essa tendência, ao abordar a excessiva exposição da imagem das crianças na atualidade, denota-se uma dificuldade até mesmo existencial, isto é, uma dificuldade de se reconhecer que a exposição, em si, possa ser excessiva. Essa configuração só é possível justamente pelo nível de indeterminação do conceito de privacidade, bem como pela visão de que os corpos infantis são como uma extensão dos de seus genitores.

Conforme exposto no capítulo inicial, até poucos anos atrás, a criança e o adolescente não eram nem mesmos considerados como sujeitos de direitos. Salienta-se, nessa toada, que a transmutação de valores sociais não é uma tarefa fácil, principalmente quando inserida dentro do seio de relações familiares, que, historicamente, não admitiam quaisquer intervenções externas. A convicção antes dominante, e até mesmo institucionalizada, de que a criança tem que se submeter à vontade de seus responsáveis, não a enxergando como uma pessoa em pleno processo de desenvolvimento e que, portanto, a depender do estágio da vida em que se encontra, é capaz de realizar escolhas, não se encontra completamente superada nos dias atuais.

A própria denominação poder familiar, instituto central para a presente controvérsia, revela, em certa medida, os resquícios de uma cultura de hierarquização das relações familiares. A redação do art. 1.630 do Código Civil¹⁴⁹, nessa perspectiva, dá corpo a essa afirmativa na medida em que, expressamente, atesta que os filhos, enquanto “menores”, sujeitam-se ao poder familiar. O verbo é exatamente esse: sujeitar – a indicar, nessa proporção, vestígios de um passado não tão distante, em que a dinâmica familiar operava

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 762.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 762-763.

¹⁴⁹ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

segundo uma lógica de dominância, de sobreposição de vontades. Não à toa, percebe-se a propositada tendência na literatura especializada em se referir ao mencionado instituto como autoridade parental, ou autoridade familiar, em detrimento de poder familiar, com vistas a manter um discurso condizente com os princípios constitucionais relativos aos direitos do grupo infantojuvenil^{150, 151}.

Esse quadro, assim configurado, desvela as raízes em relação à problemática de porque as crianças não conseguem, de fato, se opor aos seus pais no que diz respeito ao uso de sua imagem. Como expõe Steinberg, é possível concatenar tal dificuldade em três premissas¹⁵². A primeira diz respeito à expectativa de que a vontade da criança necessariamente sucumba à dos adultos. A segunda reflete a falta de espaço dado às crianças para expressarem sentimentos negativos como raiva, mágoa, constrangimento ou até mesmo humilhação. Por fim, tem-se que a questão relativa às consequências desse compartilhamento excessivo de informações pelos pais não é de fácil entendimento para as crianças.

É preciso pontuar que a conduta dos pais de divulgar parte da vida de seus filhos nas redes sociais se apresenta como uma legítima manifestação do direito de expressão. Afinal, os filhos, enquanto menores de idade, constituem uma parte indissociável da sua própria vida e “utilizar as redes sociais para expressar aspectos da vida e das experiências da maternidade ou paternidade é um hábito dos dias atuais e constitui uma das vertentes do direito de se expressar livremente”¹⁵³. E é nesse ponto, destarte, que surge uma dualidade entre o direito dos pais e o direito das crianças^{154, 155}:

¹⁵⁰ Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, ao defenderem o uso da expressão autoridade familiar em detrimento de poder familiar, refletem que “poder sugere autoritarismo, supremacia e comando, ou seja, uma concepção diferente do que o ordenamento jurídico pretende para as relações parentais. [...] Não obstante autoridade também contenha traços de poder, traduz, de forma preponderante, uma relação de ascendência; é a força da personalidade de alguém que lhe permite exercer influências sobre os demais, sua conduta e reflexões”. (TEIXEIRA, Ana Carolina B; TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Grupo GEN, 2023. *E-book*, p. 367)

¹⁵¹ Utilizar-se-á, igualmente, na presente análise, a terminologia autoridade parental.

¹⁵² STEINBERG, *op. cit.*, p. 868.

¹⁵³ EBERLIN, *op. cit.*, p. 257.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 263.

¹⁵⁵ “A princípio, a utilização das tecnologias digitais de comunicação para o compartilhamento de informações acerca da vida de crianças e adolescentes, por seus familiares, não deve ser enxergada a partir de um viés determinantemente negativo, pois ao compartilharem sua parentalidade nas redes sociais, pais, mães e responsáveis legais podem se conectar a outras famílias, construindo conexões potentes e positivas [...]. Por outro prisma, porém, podem além de afetar o direito da criança e adolescente à intimidade, autodeterminação informativa e privacidade, muitas vezes contra a vontade deles, gerar a sua exposição a situações perigosas como a coleta maliciosa de imagens e vídeos para venda em sites pornográficos” (HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M., *op. cit.*, p. 89).

No caso do *sharenting*, portanto, há dois interesses em colisão. De um lado, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e, do outro, o direito à liberdade de expressão dos pais (e, eventualmente de terceiros - colégio, amigos) no ambiente digital.

Cabe mencionar, nessa oposição, que ambos, o direito de expressão¹⁵⁶ e o direito à privacidade¹⁵⁷ – extensível à proteção de dados -, são direitos fundamentais, que gozam de igual relevância no ordenamento jurídico. Isso não impede, tal como visto na hipótese em análise, que eles colidam, cuja solução depende de uma exegese principiológica constitucional, a impedir, nessa proporção, a estipulação de uma fórmula pré-concebida para encontrá-la, sob pena de desnaturação do núcleo essencial das mencionadas garantias fundamentais¹⁵⁸.

Para tanto, é imprescindível ter em mente os limites acerca do que é ou não prejudicial ao desenvolvimento das crianças a partir da veiculação de sua imagem, pois, ainda que se faça repetidas referências ao excesso, mesmo uma representação pontual tem o potencial de lesar sua integridade física ou psíquica¹⁵⁹.

O propósito de tal discussão não é o de restringir integralmente o direito de manifestação dos pais para com seus filhos, mas sim o de promover um debate acerca dos limites a serem observados quando esse direito se expressa. Realizando-se um exercício de sopesamento entre a situação multifatorial que abrange o *sharenting*, de modo a não se ignorar a vontade e a autonomia da criança e os riscos já conhecidos associados à prática, a formalizar um cálculo não matemático, mas casuístico, cujo resultado intentando não é outro senão o equilíbrio.

¹⁵⁶ A Constituição prevê, no art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

¹⁵⁷ Assim dispõe o art. 5º, X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹⁵⁸ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina). Editora Saraiva, 2022. *E-book*, p. 109-110.

¹⁵⁹ HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M., *op. cit.*, p. 88.

4. A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM MECANISMO DE AUTODETERMINAÇÃO

4.1. #SALVEBELPARAMENINAS – SALVANDO BEL DE SI, DOS PAIS OU DO PÚBLICO?

O YouTube tem um papel central no fenômeno aqui estudado, o *sharenting*. A plataforma, criada em 2005, tem como funcionalidade precípua a de hospedar vídeos, que podem ser assistidos *online*. De acordo com os Termos de Serviço, o YouTube “permite que você descubra, assista e compartilhe vídeos e outros materiais, disponibiliza um fórum para que as pessoas interajam [...] e atua como uma plataforma de distribuição para criadores de conteúdo e anunciantes de pequeno ou grande porte”¹⁶⁰. Encontra-se, ainda, a ressalva de quem pode utilizá-lo, estabelecendo-se 13 anos como a idade mínima necessária para acessar a plataforma. Essa regra, no entanto, comporta exceções, de modo que, com o consentimento dos responsáveis legais, é possível usar o site em idade inferior àquela anteriormente indicada¹⁶¹.

Como já reiteradamente exposto até então, no *sharenting*, os pais são os principais responsáveis por tornar pública a imagem do infante, não sendo a idade da criança um impeditivo para a prática. O YouTube, nessa medida, se apresenta como uma valiosa ferramenta de compartilhamento e de promoção de conteúdo familiares, nessa nova tendência, que “passam a obter um grande espaço de audiência e permitem que se fale em uma plataformização das famílias, ou seja, no compartilhamento de circunstâncias familiares como conteúdo nas plataformas digitais”¹⁶².

Nessa toada, evidencia-se a popularização de uma profissão intrinsecamente conectada com o *sharenting*, a de *digitais influencers*¹⁶³, *blogueiras* e/ou *youtubers*, notadamente os mirins. Isto é, o alvorecer e o recrudescimento de uma nova categoria social, cujo alicerce é

¹⁶⁰ YOUTUBE. Termos de Serviço. Disponível em: <https://www.youtube.com/t/terms#c65528d988>. Acessado em 21 de junho de 2023.

¹⁶¹ *Ibid.*

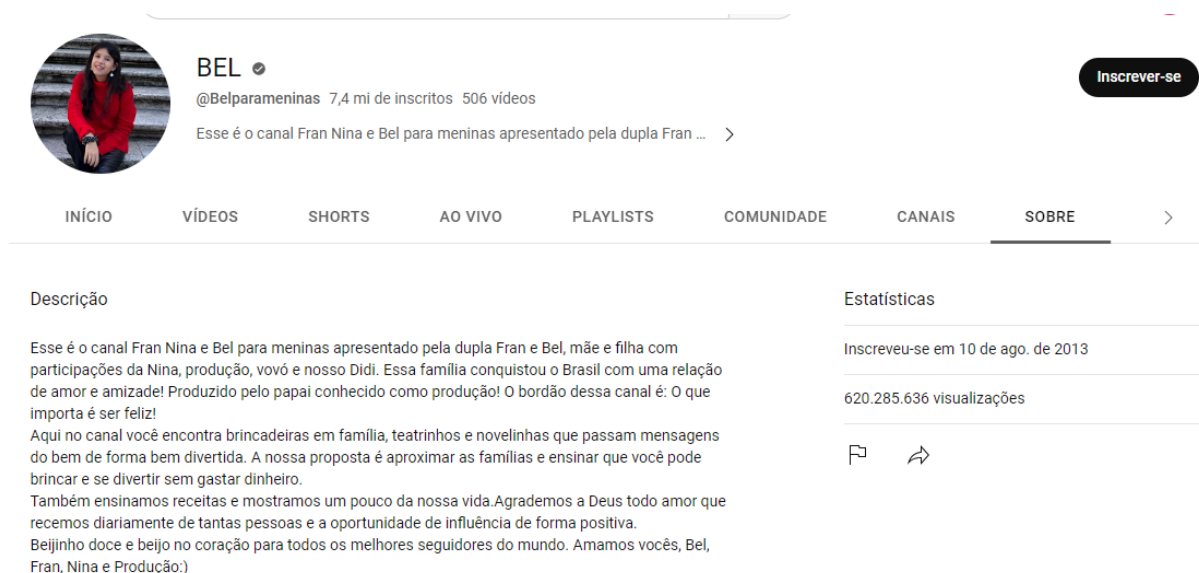
¹⁶² HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M., *op. cit.*, p. 90.

¹⁶³ Os influenciadores digitais são indivíduos que detêm “o poder de influência em um determinado grupo de pessoas” e, por meio de redes sociais, “impactam centenas e até milhares de seguidores, todos os dias, com o seu estilo de vida, opiniões e hábitos” (VIEIRA, Nathan. Canaltech. Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes? Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>. Acessado em 21 de junho de 2023).

justamente o da hiperexposição da imagem e da privacidade da criança no âmbito digital, o que só se faz possível, como já demonstrado, com o apoio dos responsáveis legais.

Feita essa breve contextualização, passa-se a tratar de um caso emblemático, que concatena muitas das nuances já expostas nesse trabalho no estudo do *sharenting* e de seus efeitos. Está a se comentar da polêmica em volta do canal do YouTube à época nomeado de ‘Bel para meninas’. Isabel Peres Magdalena, mais conhecida como Bel, tem um canal no YouTube desde 2013, quando tinha em torno de 5 anos de idade. Hoje, o canal já conta com mais de 600.000.000 de visualizações acumuladas nos 506 vídeos postados e 7 milhões de inscritos, conforme demonstrado abaixo.

Figura 2: Captura de tela com as informações do canal do YouTube “BEL”.



The image is a screenshot of the YouTube channel page for 'BEL'. At the top left is a circular profile picture of a young girl in a red jacket. To its right, the channel name 'BEL' is displayed with a verified badge, followed by the handle '@Belparameninas', '7,4 mi de inscritos', and '506 vídeos'. A black 'Inscrever-se' button is on the right. Below this is a navigation bar with tabs for 'INÍCIO', 'VÍDEOS', 'SHORTS', 'AO VIVO', 'PLAYLISTS', 'COMUNIDADE', 'CANAIS', and 'SOBRE'. The 'SOBRE' tab is selected. The main content area is split into two columns: 'Descrição' on the left and 'Estatísticas' on the right. The description text reads: 'Esse é o canal Fran Nina e Bel para meninas apresentado pela dupla Fran e Bel, mãe e filha com participações da Nina, produção, vovó e nosso Didi. Essa família conquistou o Brasil com uma relação de amor e amizade! Produzido pelo papai conhecido como produção! O bordão dessa canal é: O que importa é ser feliz! Aqui no canal você encontra brincadeiras em família, teatrinhos e novelinhas que passam mensagens do bem de forma bem divertida. A nossa proposta é aproximar as famílias e ensinar que você pode brincar e se divertir sem gastar dinheiro. Também ensinamos receitas e mostramos um pouco da nossa vida. Agrademos a Deus todo amor que recebemos diariamente de tantas pessoas e a oportunidade de influência de forma positiva. Beijinho doce e beijo no coração para todos os melhores seguidores do mundo. Amamos vocês, Bel, Fran, Nina e Produção:)' The statistics section shows 'Inscreveu-se em 10 de ago. de 2013' and '620.285.636 visualizações'.

Fonte: YouTube.

A jovem Isabel, inicialmente, participava de vídeos com sua mãe, que fazia penteados infantis e os postava no YouTube. Com o tempo e a repercussão dos vídeos até então produzidos, a Bel criou um canal próprio em que, protagonizado por ela e os demais membros do seu núcleo familiar, compartilhava o seu cotidiano, brincadeiras, desafios e conteúdos correlatos. A *youtuber* ganhou expressiva notoriedade a partir dos vídeos postados, sendo convidada a participar de entrevistas, programas de televisão e até mesmo a publicar livros¹⁶⁴.

¹⁶⁴ CRAVEIRO, P; MÁXIMO, T; MONTEIRO, M. “Salve Bel Para Meninas”: discussões sobre a youtuber Bel e os direitos da criança e do adolescente no Twitter. In: CARVALHO, Bárbara; GUEDES, Brenda. Infâncias, Juventudes e Debates Emergentes em comunicação. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020.

Passados 7 anos desde a criação do canal do YouTube, percebeu-se um crescente número de questionamentos sobre o comportamento da Bel em uma outra plataforma social, o Twitter. A principal consideração suscitada entre os usuários dessa rede social foi a de que as ações e falas da *youtuber* não pareciam corresponder ao esperado para a sua idade¹⁶⁵, já que, nesse período, era uma pré-adolescente e, no entanto, o que se percebia era a reprodução de comportamentos muito infantilizados.

Nesse contexto, deu-se vazão para o surgimento de diversas teorias cuja intenção era a de explicar o porquê desse comportamento. Foi justamente em meio a essa comoção que uma *thread*¹⁶⁶ que colacionava trechos de vídeos do canal, os quais expunham a Bel a situações constrangedoras e vexatórias, viralizou¹⁶⁷. Nela, sugeria-se que a conduta da criança não era espontânea, e sim consequência da orientação e pressão da mãe, Francinete, conhecida como “Fran” entre os seguidores da jovem *influencer*.

Para o autor da *thread*, há, pelo menos, 3 vídeos que se destacam¹⁶⁸: (i) um em que a Bel supostamente simula um afogamento no mar e, mesmo estendendo a mão para seus familiares, ninguém a socorre; (ii) um em que ela e a mãe estão escolhendo a mochila que ela irá para escola e, apesar de ter expressado qual seria a sua escolha, a mãe a alerta que a opção, necessariamente, estaria condicionada à maioria de votos que se formasse na rede social; (iii) um em que a Bel e a Fran participam de um desafio, em que precisariam ingerir uma bebida que misturava leite e bacalhau. No último vídeo mencionado, a Bel avisa à mãe que a mistura estava lhe causando enjoos e que se a bebesse, vomitaria. A mãe, por sua vez, não dá atenção ao que foi dito e lhe obriga a ingerir o líquido, o que provoca o vômito da criança. Quando acontece, a Fran, então, joga o restante da bebida sobre a cabeça da Bel.

De acordo com a especulação suscitada na rede social, a mãe, Francinete, estaria, propositalmente, inibindo o desenvolvimento da Bel com vistas a manter a atenção cativa da audiência de seu canal, formada, majoritariamente, por crianças. O caso ganhou grande repercussão, a promover a criação de uma *hashtag*, a #SalveBelParaMeninas, que entrou para

¹⁶⁵ Ressalta-se, aqui, que o processo de amadurecimento ao longo da infância e da adolescência não é uniforme para todos, a depender do desenvolvimento da subjetividade de cada um, o que é influenciado por diversos fatores como contexto familiar, condições socioeconômicas etc.

¹⁶⁶ Em tradução literal, significa “fio”. Na rede social Twitter, alinha-se de *thread* uma sequência de mensagens, que podem conter vídeos e/ou fotos, que contam uma história.

¹⁶⁷ CATRACA LIVRE. Mãe de Bel para Meninas se manifesta após ser acusada de maus tratos. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/mae-de-bel-para-meninas-se-manifesta-apos-ser-acusada-de-maus-tratos/>. Acessado em 24 de junho de 2023.

¹⁶⁸ *Ibid.*

a lista de assuntos mais comentados do *Twitter* em meados de maio de 2020. Os internautas teceram severas críticas à mãe, Francinete, acusando-a de abuso psicológico¹⁶⁹.

O movimento transcendeu as barreiras das plataformas digitais e resultou na instauração, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, de um Inquérito Civil, cuja descrição factual assim consta¹⁷⁰:

Apurar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da veiculação de vídeos e imagens na internet e eventual caracterização de trabalho infantil artístico.

Necessidade de observância de normativa aplicável e regulamentação mínima para garantia dos direitos de personalidade de Youtubers Mirins e do público infanto-juvenil que acessa os respectivos canais virtuais.

Diante de toda a repercussão, a Francinete e o pai, Maurício, postaram um vídeo com o objetivo de se manifestar sobre o assunto¹⁷¹. Eles alegam que o conteúdo compartilhado nas redes sociais é resultado de uma campanha caluniosa e difamatória, a qual pôs em risco a integridade física e psíquica da família. Destacam que as notícias foram impulsionadas por pessoas que enxergaram na situação uma oportunidade de obter vantagens pessoais e que todos os esclarecimentos devidos foram prestados às autoridades competentes¹⁷².

Posteriormente, a própria Bel compartilhou em seu canal do YouTube um vídeo para exteriorizar a sua opinião sobre a sequência de acontecimentos. A jovem salienta que não precisava ser salva da família, notadamente da mãe, e sim do público que incitou o movimento nas redes sociais¹⁷³. A reação do público, entretanto, não foi positiva. Após a publicação do posicionamento da jovem sobre a controvérsia, viu-se crescer, então, o compartilhamento de uma nova *hashtag*: #BelMalAgradecida¹⁷⁴. O público, após ouvir a opinião da Bel, variava entre expressar indignação e teorizar que a fala da jovem retratava mais uma forma de manipulação da mãe para com a filha.

¹⁶⁹ PIRES, Giulia. Bel para meninas: seguidores criticam o comportamento da mãe da youtuber de 13 anos. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/bel-para-meninas-seguidores-criticam-comportamento-da-mae-de-youtuber-de-13-anos/>. Acessado em 24 de junho de 2023.

¹⁷⁰ RIO DE JANEIRO. Portaria de Instauração de Inquérito Civil. Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00341471. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1.-Portaria-IC-MP-RJ-1.pdf>. Acessado em 24 de junho de 2023.

¹⁷¹ BEL. COMUNICADO AO NOSSO PÚBLICO. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WZtiH1LEpBk&ab_channel=BEL. Acessado em 24 de junho de 2023.

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas se pronuncia sobre polêmica e revolta internautas. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-se-pronuncia-sobre-polemica-e-revolta-internautas>. Acessado em 24 de junho de 2023.

¹⁷⁴ *Ibid.*

Mesmo hoje, passados mais de 3 anos desde a polêmica envolvendo o canal do YouTube Bel, bem como o papel desempenhado pelos genitores nesse cenário, quando se pesquisa o nome completo da jovem no Google, obtém-se como resultado um número indefinido de notícias, imagens e vídeos que rememoram o acontecido. Isabel Peres Magdalena dificilmente conseguirá se desvincular da imagem veiculada nos portais de notícias. Sabe-se que antes mesmo das discussões travadas nas redes sociais, a Bel já era uma pessoa pública, que expunha rotineiramente sua vida. No entanto, a partir desse evento, atrelou-se, indefinidamente, sua imagem àquela dúvida suscitada por um espectador que não mantinha qualquer tipo de contato pessoal com a jovem.

O caso concreto aqui explicitado representa o que, em linhas gerais, foi tratado anteriormente. Na internet, não há como prever a destinação sobre qualquer conteúdo produzido. Bel produzia vídeos para a plataforma YouTube, que não permite comentários no conteúdo advindo de crianças, o que não refletiu em impeditivo para que críticas fossem direcionadas à jovem e à sua família.

O espaço virtual supera as convencionais barreiras físicas e permite, como visto, que se estabeleçam pontes entre variados grupos de forma rápida e facilitada. Bastou um comentário para que toda a trajetória pública da Bel fosse posta em xeque, questionando-se a validade de seus atos até então praticados e os limites do que uma criança está disposta a se submeter (ou é forçada a isso) em prol de atenção de um público – inconstante e tendencioso. O que leva ao questionamento: caso Bel, quando mais velha, revesse todo esse conteúdo – roteirizado por sua família – e não se identificasse com a personagem representada nos vídeos, o que poderia fazer? Ou melhor, haveria algo que pudesse fazer?

Parte da doutrina entende que, constatado um quadro marcado pelo excesso de compartilhamento de informações em relação à infância, cujos prejuízos se estendam para além dessa fase da vida, é preciso se pensar em mecanismos repressivos. Mecanismos esses que tenham como finalidade a reapropriação da narrativa da própria história, resguardando-se, sob um novo prisma da privacidade, a construção identitária. Está a se falar na possibilidade de um direito ao esquecimento.

4.2. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE INVOCÁ-LO FRENTE AO FENÔMENO *SHARENTING*

Mais informação não leva necessariamente a melhores decisões. Justamente devido à crescente massa de informação a faculdade do juízo definha hoje. Frequentemente, menos informação gera mais. A negatividade do deixar de fora e do esquecer é produtiva. Mais informação e comunicação não esclarecem o mundo por si mesmo. [...] A partir de um determinado ponto, a informação não é mais informativa [informativ], mas sim deformadora [deformativ], e a comunicação não é mais comunicativa, mas sim cumulativa.¹⁷⁵

Conforme leciona Ana Carolina Brochado Teixeira, a “Constituição Federal de 1988 adotou o pluralismo como um de seus fundamentos, o que implica a aceitação, pelo texto constitucional, de uma multiplicidade das visões de mundo, que acarretam a possibilidade de cada pessoa construir uma concepção própria do que seja bom para si”¹⁷⁶. A interiorização dessa frase em um contexto relativo à infância leva em consideração à incipiência de maturidade do infante para decidir, objetivamente, sobre o que é bom ou não para si. E é pensando nisso que o ordenamento jurídico assegura a salvaguarda daquele jovem indivíduo, enquanto em desenvolvimento, como um dever dos pais – principalmente, mas não exclusivamente. Esse compromisso, por sua vez, não pode perder de vista uma das condições fundamentais para a concretização da dignidade desse jovem tutelado, de modo a preservar a construção da sua personalidade e, conseqüentemente, identidade.

O problema surge quando, no efetivo exercício de sua autoridade parental, as escolhas dos genitores têm o condão de limitar o livre desenvolvimento desse grupo de indivíduos, suscitando questionamentos relevantes sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para remediar tal situação. Estabelecendo-se contornos mais precisos, volta-se à pergunta já pontuada anteriormente: no caso do *sharenting*, em que os pais não só consentem, como divulgam dados pessoais de sua prole, existe um remédio jurídico para, ao menos, tentar reverter os efeitos nocivos daquela escolha?

Para esse questionamento, surge, então, a discussão sobre a possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento como um mecanismo de retomada sobre a narrativa da própria história. Nesse exercício, é preciso, antes, se desprender de máximas simplistas de que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente o direito ao esquecimento. Mesmo na emblemática

¹⁷⁵ HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Trad.: Lucas Machado. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018, p. 105-106.

¹⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina. Autonomia existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 76.

decisão do Supremo Tribunal Federal, que se debruçou sobre um recorte desse tema, tem-se um documento de 337 páginas¹⁷⁷, a revelar a impossibilidade de resumir a complexidade da questão em uma frase que cabe em uma linha. Afinal, é sabido que a tessitura constitucional não é imóvel. Pelo contrário, admite constantes reinterpretações com o fito de promover aqueles princípios tidos como fundamentais e que norteiam os entendimentos que sucedem as transformações sociais.

Para a exata compreensão desse direito, é preciso dar um passo para trás, com vistas a entender um conceito central, o da autodeterminação informativa. Ele remonta o ano de 1983, quando o Tribunal Constitucional alemão julgou uma lei federal que estruturava o censo. O diploma normativo impugnado, de acordo com a Corte Constitucional alemã, representava uma ameaça aos direitos da personalidade dos cidadãos, porquanto o nível de detalhamento das informações que pretendiam coletar, somado à ausência de limitação temporal para o seu processamento, inviabilizavam prever a destinação e o uso daquelas informações, revelando-se uma necessária reformulação na ideia atinente a direitos e garantias fundamentais¹⁷⁸. Chegou-se à conclusão, nessa oportunidade, de que “o processamento automatizado dos dados ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais”¹⁷⁹.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se a expressa menção à autodeterminação informativa na LGPD, a qual deve ser lida em conjunto com os demais fundamentos no tocante à matéria de proteção de dados, como o respeito à privacidade, à intimidade, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade¹⁸⁰. Reconhecida, assim como a proteção de dados pessoais, como um direito fundamental autônomo, sua exegese advém da dignidade da pessoa humana, consoante pontuado pelo Ministro Luiz Fux em voto proferido no julgamento da medida cautelar na ADI n° 6.387/DF¹⁸¹:

¹⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2021.

¹⁷⁸ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 27-28.

¹⁷⁹ MENDES, Laura. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 11.

¹⁸⁰ Assim dispõe o art. 2º da LGPD: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

¹⁸¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6387 MC-REF/DF, relatoria: Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020.

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Denota-se, nessa medida, uma verdadeira consternação jurídica em relação à segurança e ao controle do indivíduo sobre os seus próprios dados, ampliando, sobretudo, as concepções clássicas de privacidade e de intimidade nos dias atuais. Ocorre que, mesmo ante esses avanços normativos e jurisprudenciais, o fluxo informacional é muito mais acelerado do que as medidas preventivas que intentem coibir um avanço indevido sobre a *novel* esfera da privacidade dos indivíduos, sendo imprescindível, em uma lógica, ainda, de autodeterminação, pensar-se, também, em estratégias repressivas, como, por exemplo, o direito ao esquecimento.

Afinal, a internet, com sua capacidade quase infinita de preservação de informações, imagens e vídeos, deu ensejo a uma nova realidade. Uma realidade em que¹⁸²

a regra, agora, são computadores e aparelhos eletrônicos que permitem a lembrança de tudo. Os transitórios *tweets* e as atualizações de status dos usuários no Facebook são transformados em registros permanentes.

Com isso, tem-se a iminente e, ao mesmo tempo, constante ameaça de descontrole sobre “a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida, de preservar a opção de começar de novo e superar os fatos pregressos”¹⁸³.

Nesse contexto, emerge o direito ao esquecimento (ou direito de ser esquecido), dentro do mundo virtual, como um “direito ao apagamento de dados pessoais no contexto da internet, mas também no contexto da mídia em geral, como direito à não veiculação de informação desprovida de atualidade e relevância para o público, mas ofensiva ao interessado”¹⁸⁴. Ressalta-se, desse modo, que, apesar de não ser possível encontrar, no corpo normativo pátrio, expressa referência ao direito ao esquecimento, experiências internacionais já o preveem

¹⁸² NERY COSTA, André. Direito ao esquecimento na Internet: a *scarlet letter* digital. In: SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 185.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 186.

¹⁸⁴ BÔAS CUEVA, Ricardo. Proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 630.

expressamente como uma prerrogativa decorrente da titularidade de dados. É o que ocorre no GDPR, a qual, em seu art. 17, estabelece que¹⁸⁵:

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.

A invocação do direito ao esquecimento, no referido diploma, não é desmotivada. Muito pelo contrário, impõe-se, para a sua aplicação, a devida justificativa, resguardando-se a livre manifestação de expressão, o cumprimento de obrigações jurídicas, bem como a manutenção de informações relevantes para o interesse público. Para o fenómeno aqui estudado, o *sharenting*, importa salientar a hipótese em que o “titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados”¹⁸⁶. Assim, como consequência silogística-normativa, é possível inferir que a criança, cujo consentimento depende, à primeira vista, de seus responsáveis legais para a disposição de seus dados, pode, posteriormente, quando adquire capacidade civil, dissentir desse consentimento, a justificar a legítima invocação do direito ao esquecimento, guardadas as proporções legais impostas.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se, por força do art. 14, § 1º, da LGPD¹⁸⁷, a disposição de que o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças de até 14 anos é dado pelos responsáveis legais. Contudo, não há, como ocorre na legislação europeia, qualquer menção ao direito de ser esquecido. Aqui, o debate sobre a viabilidade desse direito dá-se, precipuamente, no campo doutrinário e jurisprudencial.

Pontua-se, ainda, que as discussões travadas sobre o tema repousam, na maioria das vezes, sobre a incidência desse direito em matéria penal, como uma forma de se evitar uma

¹⁸⁵ Direitos do titular dos dados. Artigo 17. Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»). Disponível em: <https://gdpr.algolia.com/pt/gdpr-article-17>. Acessado em 25 de junho de 2023.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ Art. 14. [...] § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

(re)penalização de indivíduos, que outrora foram condenados por crimes, a partir da veiculação perene de seus delitos pela mídia, lembrando-os indefinidamente de seus atos pretéritos. Não à toa, o Enunciado 535, da VI Jornada de Direito Civil, ao dispor que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, utiliza como justificativa a premissa de que esse direito constitui uma garantia relevante no processo de ressocialização¹⁸⁸.

Estabelecidas tais considerações, analisar-se-á a evolução do entendimento relativo ao direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira, a fim de evidenciar a possibilidade de ser invocado como consequência de um quadro formalizado pelos excessos advindos do *sharenting*. De antemão, esclarece-se que, em uma busca nos sites do STJ e do STF, não se encontrou nenhum resultado que abrangesse a discussão do direito ao esquecimento fundado na perspectiva da proteção integral da criança, ou mesmo do melhor interesse da criança.

Inicialmente, foram utilizadas as palavras-chave “criança”, “direitos da personalidade”, “direito ao esquecimento”. No âmbito do STJ, obtiveram-se apenas 2 acórdãos, cujo conteúdo, por sua vez, em nada se relacionava com a temática aqui em discussão. No STF, a pesquisa com base nesses termos não gerou nenhum acórdão, apenas 3 decisões monocráticas que, igualmente, não tinha qualquer correlação com o tema desenvolvido nesse trabalho.

Ao expandir a busca utilizando-se como referência apenas o termo “direito ao esquecimento”, percebe-se que os Tribunais Superiores são provocados, majoritariamente, para aplicar ou não o mencionado instituto em função da cíclica exposição dos delitos cometidos. É dizer: hoje, no Brasil, a discussão acerca do direito ao esquecimento tem como embrião o direito penal com implicações no direito civil.

Desse modo, a pesquisa deu um enfoque para controvérsias que tratavam sobre a mencionada prerrogativa sob uma ótica constitucional-civilista a fim de extrair as razões de decidir, de forma a promover uma abstração de seu conteúdo com vistas a concluir pela compatibilidade ou incompatibilidade do direito ao esquecimento na problemática já apresentada. Os acórdãos selecionados, nessa medida, representam aqueles considerados, pela literatura, como alguns dos mais emblemáticos para controvérsia atinente ao direito ao

¹⁸⁸ “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.” (CJF. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acessado em 25 de junho de 2023)

esquecimento. Apesar de inexistir neles, como restará demonstrado, qualquer ressalva relativa à invocação do mencionado direito sob uma perspectiva de proteção da infância, a análise sobre os entendimentos por eles esposados é relevante para evidenciar a fundamentação, bem como os vácuos promovidos pelo enfrentamento ainda incipiente sobre a matéria.

No ano de 2012, o STJ julgou o REsp 1.316.921/RJ. A ação movida pela Xuxa tinha como escopo compelir a empresa Google a remover da plataforma todos os resultados advindos da pesquisa “Xuxa pedófila” e afins. Nessa oportunidade, apesar de não se fazer alusão ao direito do esquecimento, alguns conceitos-chave foram explorados ao longo do acórdão. A então relatora, Ministra Nancy Andrighi, ressaltou que qualquer tipo de restrição de conteúdo só poderia ser exigida mediante ordem judicial, entendimento que hoje ressoa no art. 19 do Marco Civil da Internet¹⁸⁹. Para além disso, restou consignado que, sopesados os direitos em disputa, “o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa”¹⁹⁰.

Já em 2013, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ julgou o REsp 1.334.097/RJ¹⁹¹, cujo objeto residia na invocação do direito ao esquecimento pelos envolvidos na Chacina da Candelária. A ação foi originalmente proposta por Jurandir, que havia sido indicado como partícipe e, em seguida, foi absolvido. Ocorre que, anos depois, um programa televisivo, o Linha Direta, produziu um documentário sobre a tragédia e apontou Jurandir como um dos envolvidos no crime, com a ressalva de sua absolvição. Sob a alegação de que o noticiário feria sua integridade psíquica e física, requereu danos morais e o direito de ser esquecido.

O voto do relator já se inicia expondo a contraposição de valores constitucionalmente garantidos, o da liberdade de expressão e de informação e o da preservação de prerrogativas individuais como a intimidade, a privacidade e a honra. Em suas considerações, o Ministro relator adverte que¹⁹²:

¹⁸⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

¹⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012.

¹⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

¹⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse cyberspaço. Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado.

O relator explicita o cenário mais gravoso proveniente do universo virtual e ressalta que sua análise se centra especificamente sobre o direito ao esquecimento em um quadro televisivo. O voto esclarece, desde logo, que, dada as nuances que caracterizam a internet, a solução, nesse contexto virtual, levaria em conta quesitos outros – não postos em evidência no julgamento em comento¹⁹³.

De mais a mais, em sua fundamentação, o voto consigna a absoluta compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro¹⁹⁴, baseando-se no aparato principiológico constitucional, que sobreleva a dignidade da pessoa humana. Em um exame pormenorizado, destaca que o livre acesso às informações constitui um dos pilares da democracia, mas não sob às custas dos valores inerentes ao ser humano, enquanto sujeito de direitos.

Assim, o que se exige, em cada caso concreto, é uma dupla tutela constitucional de ambos os valores, e não o descarte imediato e impensado de um em detrimento do outro. O relator identifica, ainda, que o interesse público, na hipótese, não se circunscreve tão somente à historicidade, mas também ao alicerce da política criminal, cuja vida útil da informação corresponde à duração da causa que a legitimava, sendo certo, portanto, que “após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas”¹⁹⁵. Não por outra razão, ele conclui que “é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior

¹⁹³ São essas as palavras utilizadas pelo relator: “Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.”

¹⁹⁴ Pontua que “Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados não só na principiológica decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente no direito positivo infraconstitucional.”

¹⁹⁵ *Ibid.*

nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”¹⁹⁶.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal a temática relativa ao direito ao esquecimento ganhou maior notoriedade a partir da afetação do Tema 786, cuja controvérsia gravitava em torno da “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela vítima ou pelos seus familiares”. O *leading case*, o RE 1.010.606/RJ¹⁹⁷, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que tinha como pano de fundo a história de Aída Curi, vítima de uma tragédia, veiculada em programa televisivo com alcance nacional. No caso, os familiares, indignados com a divulgação da imagem de Aída, pleitearam o direito de esquecerem tal acontecimento, contrapondo-se expressamente com o amplo compartilhamento da história.

Em seu voto, o Ministro relator esclareceu que o julgamento não tratava da desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca, já que esse instituto, ao contrário do que é amplamente difundido, não se confunde com o direito ao esquecimento. Em continuidade, elenca quais seriam os elementos essenciais do direito ao esquecimento. Pontua, portanto, que o primeiro requisito é o de que a informação, para fins de incidência desse instituto, deve ser verídica e obtida lícitamente. O requisito seguinte diz respeito ao aspecto “temporoespacial”, haja vista que o tempo se apresenta como “elemento central porque seria ele o propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verídica – se faria desatualizada e descontextualizada”¹⁹⁸. Nesse diapasão, destaca a contraposição, promovida pelo universo virtual, da memória digital quando comparada com a memória humana na medida em que essa última teria a “recordação como exceção e não como regra”¹⁹⁹, a se apresentar como uma importante ferramenta no desenvolvimento da personalidade humana.

Estabelecidos tais requisitos, parte, então, para a sua análise. Consigna, em seu voto, inicialmente, que o interesse público recai sobre o que é lícitamente obtido e divulgado. Nesse sentido, destaca uma sequência lógica de que o “interesse público pressupõe licitude. E licitude implica respeito aos direitos de personalidade”²⁰⁰. Afirma, nessa medida, que a proteção aos direitos da personalidade conta com extensa construção legal e jurisprudencial, a qual não encontra guarida na mera descrição do passado.

¹⁹⁶ *Ibid.*

¹⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2021.

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2021.

Em oposição ao direito ao esquecimento, expressa o Ministro que há o direito fundamental à liberdade de expressão, cujo mandamento geral tem como premissa a impossibilidade de se restringir previamente o gozo dessa prerrogativa. Dito isso, o que se impõe é o exercício da ponderação, que leva em conta não um interesse individual de comunicar *versus* um direito individual de que se não comunique, e sim um interesse coletivo de ter acesso àquelas informações *versus* um direito individual de resguardá-las, razão pela qual defende que²⁰¹:

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

Conclui, pois, pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro. Esse entendimento, no entanto, não foi acompanhado por todos os membros da Corte. O Ministro Edson Fachin consigna que o direito ao esquecimento se traduz em um conceito multifacetado, um “conceito guarda-chuva”²⁰², o qual abrange os direitos à privacidade, à honra, à privacidade de dados etc. Aduz, nessa medida, que a Carta Magna tutela, mesmo que tangencialmente, o direito ao esquecimento, a ser validado ou não, no caso concreto, a partir de uma ponderação calcada na leitura sistemática da Constituição.

O julgamento foi finalizado sendo a tese prevalecente aquela defendida pelo Ministro Dias Toffoli, sob a premissa de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição brasileira, já que a passagem do tempo não constitui motivo suficiente para afastar o direito fundamental à manifestação e à informação. Salientando-se, por sua vez, que eventuais excessos ou abusos devem ser analisados à luz dos preceitos constitucionais, com vistas à preservação da imagem, da honra, da privacidade e da personalidade.

Pôs-se um ponto final que não finaliza, em realidade, a extensão da controvérsia relativa ao direito ao esquecimento. Em leitura atenta e minuciosa de todo o acórdão do mencionado recurso extraordinário, não se encontra ao menos uma menção ao direito da criança e do adolescente, ou melhor, à proteção da criança e do adolescente. Pressupõe-se,

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² *Ibid.*

pelas razões de decidir do voto condutor, que aquele que postula pelo direito ao esquecimento o faz com o fito de se desvincular de quem outrora, consciente e autonomamente, foi.

É dizer: não há ao menos uma tentativa de elucidar, ou mesmo diferenciar, o indivíduo que roga pelo direito ao esquecimento com vistas a se desvincular não daquele *eu* do passado resultado de escolhas conscientes do *eu* que, alheio às próprias decisões, foi representado perante a sociedade sob as lentes de um terceiro.

A singularidade que remonta ao fenômeno *sharenting* impede uma reinterpretação do direito ao esquecimento. Afinal, como se menciona em muitos dos julgados aqui colacionados, analisa-se a viabilidade de se invocar esse direito a partir do exame do direito de se expressar em contraposição aos direitos da personalidade, observando-se, ainda, a presença ou não do interesse público – que em nada se assemelha ao interesse *do* público. Nessa toada, a motivação precípua para a fundamentação do direito ao esquecimento nessa hipótese não é puramente o lapso temporal, mas a gradativa construção da autonomia e do desenvolvimento da personalidade daquele indivíduo.

É imperioso relembra-se, destarte, que, propositalmente, a Constituição asseverou que família, sociedade e Estado, nessa exata ordem, devem firmar o compromisso de assegurar à criança, ao adolescente e, também, ao jovem o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, com absoluta prioridade²⁰³. Não há como negar que é do interesse público a salvaguarda prioritária desse grupo social em desenvolvimento.

A exposição exacerbada da imagem das crianças na internet, pelos pais, no exercício da parentalidade, potencializa o descontrole desses indivíduos em desenvolvimento acerca das associações realizadas por terceiros à sua identidade, à sua personalidade. Assim sendo²⁰⁴,

como as crianças não possuem qualquer controle sobre os dados que seus pais (ou terceiros) postam a seu respeito, o exercício de direitos inerentes à autodeterminação informativa depende da disponibilização de mecanismos que permitam o apagamento de dados a seu respeito que foram postados por terceiros ao longo da infância.

A legitimidade, pois, de invocação do direito de apagar o que nunca, de fato, representou a si mesmo traduz-se na consubstanciação de um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro, o *ser*.²⁰⁵

²⁰³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁰⁴ EBERLIN, *op. cit.*, p. 270.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia tinha como objetivo central evidenciar o fenômeno *sharenting* e as implicações dele decorrentes. Pôs-se em destaque, ainda, o questionamento relativo às medidas cabíveis em um cenário violador de direitos da personalidade das crianças. Nesse cenário, o instrumento jurídico apresentado para atender a tal finalidade foi o do direito ao esquecimento.

Para se chegar a tanto, perpassou-se, antes, pela construção histórica-conceitual da infância. Do contexto internacional ao doméstico, a criança e o adolescente, como já demonstrado, se encontravam em um limbo de indeterminação. Indeterminação jurídica, conceitual e até mesmo existencial. As últimas décadas do século passado, nessa medida, foram fundamentais para a afirmação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente enquanto seres humanos, os quais exigem, ainda, especial atenção, dada a condição que se encontram de desenvolvimento.

O texto constitucional brasileiro atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a esse grupo os direitos à vida, à dignidade, à liberdade e ao respeito. Esse mandamento, no entanto, apesar de apresentar envergadura constitucional, nem sempre é observado – mesmo que não propositalmente.

As mudanças promovidas pela revolução informacional tiveram como consequência a reformulação até mesmo da concepção de parentalidade. Assim, como exposto alhures, deu-se ensejo à naturalização da exposição perene da vida, de modo a tornar turvos os limites entre a esfera pública e a privada. Os estudos bibliográficos, portanto, se prestaram a averiguar os motivos e as consequências advindas do compartilhamento excessivo promovido pelos pais em relação à imagem dos próprios filhos nesse novo contexto.

Descobriu-se que a precoce inserção da imagem das crianças na rede tem o potencial de expô-las a riscos como roubo de identidade, *cyberbullying*, variadas formas de assédio etc. Para além disso, há um risco silencioso e que, no entanto, perdura no tempo: o de se construir um verdadeiro perfil daquela criança, como uma espécie de identidade digital, a qual não necessariamente corresponderá à identidade real, posteriormente consolidada com a maturidade. Desse modo, possibilita-se a criação de um perfil que não espelha a

²⁰⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

individualidade daquele jovem e que, por sua vez, lhe acompanhará por tempo indeterminado. Afinal, a memória digital, ao contrário da humana, nada esquece. E assim é feita propositalmente para atender aos anseios do próprio mercado digital, que encontra nessas informações, voluntariamente disponibilizadas pelos pais, uma fonte inigualável de geração de riquezas.

Com o objetivo de evidenciar a forma como esse fenômeno afeta a infância, explorou-se o caso de grande repercussão na mídia conhecido popularmente como “Bel para meninas”. Nesse exercício descritivo-investigativo, demonstrou-se a impossibilidade de se prever como as informações disponibilizadas ao público sobre uma criança são utilizadas. É impossível manter o controle sobre o uso desses dados pelos usuários das diversas plataformas sociais. Ainda que parem dúvidas sobre o comportamento da jovem Bel e, principalmente, sobre a relação que mantinha com os pais, o ponto relevante é que, independentemente do momento da vida em que ela estiver, sempre que se pesquisar o seu nome será possível encontrar notícias, vídeos e comentários sobre esse acontecimento. Isabel Peres será, sempre, a *Bel*, de Bel para meninas, que pode (ou não) ter tido sua adolescência roubada pela mãe com o propósito de gerar engajamento, *likes*, compartilhamentos.

A quase impossível chance de se desvincular dessa imagem que se encontra na rede faz surgir, como já pontuado, importantes dúvidas acerca do respeito à autonomia da criança, do respeito à sua privacidade e intimidade, bem como acerca da ingerência promovida pelos responsáveis legais em relação à tomada de decisões sobre a vida dessas crianças online. Muito se discute sobre os perigos de quando as crianças passam a ser usuárias nas redes sociais, pouco se discute sobre a inserção dessas mesmas crianças pelos próprios pais.

Justamente por isso que o capítulo final se inicia com a discussão relativa ao direito ao esquecimento, aqui defendido como um meio de retomada da própria narrativa por aquele que, desde cedo, teve sua história contada sem o seu consentimento e alheio à sua própria vontade. Para tanto, analisaram-se diversos julgados importantes no âmbito dos Tribunais Superiores que se debruçaram sobre o mencionado direito, com a expressa ressalva de que não houve, em nenhum desses julgamentos, um aprofundamento do assunto sob uma perspectiva de proteção da criança e do adolescente que, consoante disposto na Lei Maior, goza da mais absoluta prioridade. Assim, a despeito do entendimento proferido pela Suprema Corte no sentido de que o direito ao esquecimento não é compatível com o texto constitucional, revela-se a não abrangência, no seu enfrentamento, de nuances que militam em sentido oposto. Não sob uma ótica restritiva, que imponha uma única solução para todo e

qualquer caso, mas sim sob uma ótica ponderativa que tem como escopo tão somente aquilo que a Carta Magna anuncia como uns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz. **O que drogas, games e redes sociais têm em comum**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/cientistas-explicam/o-que-drogas-games-e-redes-sociais-tem-em-comum>. Acessado em 14 de junho de 2023

AMIN, Andréa. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia Regina. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Editora Saraiva, 2023. *E-book*, p. 29-37.

BEL. **COMUNICADO AO NOSSO PÚBLICO**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WZtiH1LEpBk&ab_channel=BEL. Acessado em 24 de junho de 2023.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021. *E-book*.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. Popular Communication, v. 15, n. 2, 2017. p. 110-125.

BÔAS CUEVA, Ricardo. Proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*.

BOEIRA, Daniel. **CPI do Menor: Infância, Ditadura e Políticas Públicas (Brasil, 1975-1976)**. 2018. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BOEIRA, Daniel. **Menoridade em pauta em tempos de ditadura: a CPI do Menor (Brasil, 1975-1976)**. Revista Angelus Novus. USP – Ano V, n. 8, p. 179-198, 2015.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, vol. IV, december 15, 1890, n. 5.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

_____. Decreto n° 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

BROSCH, Anna. **When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parentes on Facebook**. *The New Educational Review*, mar/2016, p. 225-235.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume I. 6ª ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CATRACA LIVRE. **Mãe de Bel para Meninas se manifesta após ser acusada de maus tratos**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/mae-de-bel-para-meninas-se-manifesta-apos-ser-acusada-de-maus-tratos/>. Acessado em 24 de junho de 2023.

CJF. **Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acessado em 06 de junho de 2023.

_____. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acessado em 25 de junho de 2023

COLLINS DICTIONARY. **Definition of 'sharenting'**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acessado em 13 de junho de 2023.

CRAVEIRO, P; MÁXIMO, T; MONTEIRO, M. **“Salve Bel Para Meninas”:** discussões sobre a youtuber Bel e os direitos da criança e do adolescente no Twitter. *In: CARVALHO, Bárbara; GUEDES, Brenda. Infâncias, Juventudes e Debates Emergentes em comunicação*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. **A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos**. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acessado em 27 maio 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad.: Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Edições Antipáticas, 2005.

Direitos do titular dos dados. **Artigo 17. Direito ao apagamento dos dados** («direito a ser esquecido»). Disponível em: <https://gdpr.algolia.com/pt/gdpr-article-17>. Acessado em 25 de junho de 2023.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*.

MENDES, Laura. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 1-18.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273.

FERREIRA, Lucia Maria. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020, p. 165-183.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Meme**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/memes/>. Acessado em 17 de junho de 2023.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Alana, 2021.

_____. **Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica**. In: Direito, tecnologia e inovação. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Trad.: Lucas Machado. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

HARTUNG, P; HENRIQUES, I; PITA, M. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescente**. In: BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. *E-book*.

HARTUNG, P; HENRIQUES, I; RUGOLO, T. **A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática**. In: internet&sociedade, v. 3, n. 1, agosto de 2022, p. 84-107.

IDOETA, Paulo. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim.** BBC News Brasil, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acessado em 18 de junho de 2023.

ITAU. **2023 é feito com você.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UCxSq2I4Ets&ab_channel=Ita%C3%BA. Acessado em 17 de junho de 2023.

JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas se pronuncia sobre polêmica e revolta internautas.** Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-se-pronuncia-sobre-polemica-e-revolta-internautas>. Acessado em 24 de junho de 2023.

LECKART, Steve. **The Facebook-Free Baby. Are you a momo or dad who's guilty of 'oversharenting'? The cure may be to not share at all.** Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>.

Acessado em 13 de junho de 2023.

LEMONS, André. **Cibercultura, cultura e identidade. Em direção a uma "Cultura Copyleft"?** Contemporanea, vol.2,nº 2, dez 2004, p. 9-22. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/3416/2486>. Acessado em 13 de junho de 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329.

MEDON, Felipe. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, abr./jun. 2022, p. 265-298.

MEDON, Felipe. TEPEDINO, Gustavo. **A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento.** In: SARLET, Gabrielle (coord.). Proteção de dados: temas controvertidos. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MENDES, Gilmar. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.** Observatório Da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013, p. 83-97.

MENDES, Laura. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 1-18.

MORELLI, Ailton José. **A criança, o menor e a lei: uma discussão em torno do atendimento infantil e da noção de inimputabilidade** (Tese de Mestrado). Universidade Estadual Paulista - UNESP/Assis, Assis, Brasil, 1996.

MOURA, Esmeralda. **Infância, adolescência e direitos humanos no conflituoso século XX: o direito à informação no contexto da árdua construção da democracia brasileira.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, vol. 12, nº 24, julho - dezembro de 2020.

NASSER, Salem. **Jus Cogens Ainda Esse Desconhecido.** Revista Direito GV, v. 1, nº 2, p. 161 – 178, jun-dez 2005.

NERY COSTA, André. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital.** In: SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NIC.br. **Aos 13 anos, cada criança terá 1.300 fotos e vídeos postados na internet.** Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/aos-13-anos-cada-crianca-tera-1-300-fotos-e-videos-postados-na-internet/>. Acessado em 14 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 27 de maio de 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acessado em 27 de maio de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina. **Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p. 252-271.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática.** In: A família da travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 215-234.

PIRES, Giulia. **Bel para meninas: seguidores criticam o comportamento da mãe da youtuber de 13 anos.** Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/bel-para->

meninas-seguidores-criticam-comportamento-da-mae-de-youtuber-de-13-anos/. Acessado em 24 de junho de 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RIO DE JANEIRO. **Portaria de Instauração de Inquérito Civil**. Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00341471. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1.-Portaria-IC-MP-RJ-1.pdf>. Acessado em 24 de junho de 2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 09, p.361-388, jan/jun. 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia Prático de Atualização**, nº 2, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acessado em 17 de junho de 2023.

STEINBERG, Stacey. **How parents can share smarter on social media**. Youtube, 7 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uNbonhBgW_Q&ab_channel=TEDxTalks. Acessado em 15 de junho de 2023.

_____. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journey, Atlanta, v. 66, 2017, p. 839-884.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.316.921/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012.

_____. **REsp 1.334.097/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6387 MC-REF/DF**, relatoria: Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020.

_____. **RE 1.010.606/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 75-104.

TEIXEIRA, Ana Carolina; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Grupo GEN, 2023. *E-book*.

VEJA. **‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae>. Acessado em 17 de junho de 2023.

VIEIRA, Nathan. Canaltech. **Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes?** Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>. Acessado em 21 de junho de 2023

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acessado em 27 de maio de 2023.

YOUTUBE. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.youtube.com/t/terms#c65528d988>. Acessado em 21 de junho de 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019.